



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2002

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Domingos Martins faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece as normas tributárias do Município de Domingos Martins, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica do Município de Domingos Martins e nas Legislações Tributárias Nacional e Estadual.

LIVRO PRIMEIRO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - As definições e conceitos dos tributos instituídos nesta Lei Complementar são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em lei.

§ 2º - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - Os tributos componentes da Legislação Tributária Municipal são :

- I** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III** - Imposto de Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- IV** - Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- V** - Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis;
- VI** - Taxa de Uso (pedágio);
- VII** - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere o inciso V, deste artigo, consideram-se:

- I** - utilizados pelo contribuinte:
 - a)** efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título; potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento
 - II** - específicos, quando possam ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

TÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA PRESCRIÇÃO

Art. 4º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 3º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição ou órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato ou cumprida a obrigação.

§ 4º - Se no dia do vencimento não funcionar, por qualquer motivo, a repartição ou órgão, considerar-se-á o prazo prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º - O término dos prazos de recolhimento fixado para 31 de dezembro, quando estiver prevista a não realização de expediente bancário nessa data, será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 6º - Nenhum procedimento do contribuinte, não autorizado pela legislação, interromperá os prazos fixados para o recolhimento do imposto.

SEÇÃO II

DA DECADÊNCIA

Art. 5º - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, independentemente, deste último, recair em dia útil ou não.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo, não se interrompe e nem se suspende.

CAPÍTULO II

DA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no artigo seguinte;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo tributo e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, que exploram atividades não monopolizadas, sujeitam-se ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

§ 4º - A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra cerimônia pública;

b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, se pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.

§ 5º - Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 6º - Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 7º - O patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 7º - O disposto no inciso III, do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas, cumulativamente:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetos e os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo de reconhecimento de imunidade, quando as entidades forem sediadas nesta cidade.

Art. 8º - Salvo expressa disposição de lei, as isenções do imposto se referem ao imóvel ou ao serviço prestado e não ao contribuinte ou adquirente.

Art. 9º - A isenção de caráter subjetivo só exclui o crédito tributário quando o seu titular esteja na situação de contribuinte ou de responsável.

Art. 10 - É facultado ao titular da isenção renunciar ao benefício, mediante prévia comunicação à unidade competente da Secretaria de Finanças.

Art. 11 - Se a isenção estiver condicionada à destinação de serviço ou de imóvel, e a estes forem dados destinos diversos do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, independentemente da penalidade e demais acréscimos legais cabíveis.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 12 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato da administração municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços

§ 2º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes:

- I** - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgoto sanitário;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 13 – O imposto sobre a propriedade predial incide sobre os imóveis edificados, ocupados ou não, independentemente da concessão de habite-se, ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro junto a municipalidade.

Art. 14 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 15 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis pertencentes ao Município de Domingos Martins, às suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e às Empresas de Economia Mista;

II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referenciados no inciso anterior;

III - os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus Consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento, declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores;

IV - os imóveis edificados, pertencentes às Associações de Bairros, Centros Comunitários, Entidades Culturais ou Científicas, todos sem fins lucrativos, na forma da Lei;

V – o imóvel residencial pertencente a contribuinte com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

VI – o imóvel residencial pertencente a pessoa portadora de deficiência física, doença grave ou incurável, que incapacite o contribuinte ao exercício de atividade laborativa.

VII - os lotes de terrenos de loteamentos e desmembramentos, ou remembramentos deles decorrentes, integrantes de parcelamento do solo urbano aprovados anteriormente, ou que vierem a ser



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

aprovados na vigência desta Lei, até a primeira operação de venda, inclusive de promessa de compra e venda.

VIII – os lotes de que trata o inciso anterior, objeto de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, isenção que cessará automaticamente em verificando-se a reversão das circunstâncias previstas neste inciso.

§ 1º - As isenções de que trata os incisos V e VI deste artigo, somente incidirão sobre um único imóvel de propriedade dos contribuintes beneficiados, e deverão ser requeridas anualmente, antes do vencimento da primeira parcela do imposto, mediante declaração dos interessados, de próprio punho ou datilografado, na qual afirmará ser conhecedor da penalidade fixada nesta Lei. Verificando-se não mais existirem os pressupostos que autorizam a concessão da isenção, esta cessará automaticamente.

§ 2º - Para fins de verificação de que trata o inciso VII, o loteador se obriga a encaminhar, trimestralmente, à Divisão de Tributação, relação dos lotes vendidos ou prometidos a venda dela constando o nome dos adquirentes, as qualificações, o CPF, a identidade, o endereço completo, inclusive o telefone e o CEP, para fins de lançamento do crédito tributário, em nome do adquirente, a qualquer título, juntando cópia dos respectivos instrumentos públicos ou particulares, devendo o contribuinte efetuar o pagamento dos tributos, ainda que proporcionais aos meses completos do exercício fiscal em que for efetuado o lançamento tributário, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação respectiva, gozando os benefícios previstos no artigo 27 e seus parágrafos desta Lei.

§ 3º - O retorno da condição primitiva das circunstâncias de que tratam os incisos VII e VIII, determinará a perda da isenção neles concedida.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se valor venal:

I – no caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua.

II – nos demais casos: o valor da terra e da edificação.

Art. 17 - A apuração do valor venal, tomará por base as fórmulas de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, constantes das tabelas do Anexo I desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação aplicados a fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, constante da tabela referida no *caput* deste artigo.

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado os valores de construção constante da tabela referida no *caput* deste artigo.

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme fórmula constante da tabela referida no *caput* deste artigo.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas e uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 18 - As alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto são:

I - para os imóveis edificados, aplicam-se as alíquotas de 0,5 % (meio por cento).

II - para imóveis não edificados aplicam-se a alíquota de 2,0% (dois por cento);

Parágrafo Único - A cada Distrito Municipal corresponderá uma zona fiscal; as zonas se subdividirão em bairros; estes em quadras; estas em logradouros fiscais especificados na planta genérica de valores, contida no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO V

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Para efeito de inscrição no cadastro imobiliário serão considerados contribuintes e figurarão como inscritos o cônjuge, o convivente e os condôminos nos casos em que o imóvel tenha mais de um proprietário, titular de domínio útil ou possuidor.

Art. 20 - Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a ele acompanham subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste no título à prova de sua quitação.

Art. 21 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos aos bens adquiridos ou remidos, assim como seu cônjuge, companheiro ou condômino;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou do legado que a cada um couber, ou da meação ;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 22 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, que reger-se-á pela lei então vigente:

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 2º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio; feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais deverão promover a regularização e transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro no prazo de 15 (quinze) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 5º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 23 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 19, 20 e 21, desta Lei, a seus prepostos ou representantes legais.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por meio de aviso de recebimento (AR) ou por edital.

§ 2º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior, em relação a um mesmo contribuinte.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO, LOCAIS E PRAZOS

Art. 24 - O imposto será pago de uma só vez pelo seu valor integral, ou em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O contribuinte poderá pagar o imposto recolhendo em instituições credenciadas e conveniadas com a municipalidade.

§ 2º - A data do vencimento do imposto será definida por ato do Poder Executivo, do exercício fiscal a que se referir, podendo ser prorrogada por outro ato instituído para tal fim.

§ 3º - O poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento do imposto em cota-única através de ato administrativo, até o limite de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO II

DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO

SEÇÃO I

DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 25 - O lançamento, regularmente efetuado e após notificação ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se convença que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas neste e na legislação tributária e no Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Só será admitido pedido de revisão de lançamento, que tenha sido protocolizado, tempestivamente, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 26 - Far-se-á, ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base de cálculo tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 27 - Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 15 (quinze) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

§ 1º - Não concordando com o valor do imposto lançado, o contribuinte, poderá requerer revisão no prazo improrrogável de 15 dias.

§ 2º - Para efeitos de pagamento e requerimento de revisão, o contribuinte não poderá alegar não recebimento de aviso, boleto, notificação ou similar, para eximir-se de recolher o imposto, bem como, para prorrogar o prazo para protocolizar o requerimento de revisão.

§ 3º - O requerimento de revisão possui efeito suspensivo, porém, o seu indeferimento, implicará acréscimo de multa e demais encargos.

Art. 28 - Têm legitimidade para requerer a revisão aqueles elencados nos artigos 19, 20 e 21 desta Lei, de tal requerimento será dado recibo ou comprovante de protocolo.

Art. 29 - A revisão só poderá ser pleiteada, se:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo, ou no próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos no artigo 24;

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades incidentes sobre o tributo.

Art. 30 - O requerimento revisional será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista nesta Lei e em seu Regulamento.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO ÚNICA

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 31 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

§ 1º - Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário, observadas as disposições do artigo 215.

§ 2º - Até 30 (trinta) de novembro de cada ano, os contribuintes poderão voluntariamente inscrever seus imóveis no Cadastro Imobiliário da Prefeitura. Após esta data os imóveis que já deveriam estar cadastrados serão inscritos pelo setor competente da Secretaria de Finanças, de ofício, sob pena de responsabilidade.

Art. 32 - Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Art. 33 - A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos , 4º e 5º do artigo 22 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso, sujeitando-se, contudo, à regra do artigo 31.

Art. 34 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário fica o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, todos devidamente registrados no Cartório de Registro Geral de Imóveis, para as necessárias anotações.

§ 1º - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel, observadas as disposições do artigo 31.

§ 2º - As obrigações a que se refere este artigo somente serão devidas, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva.

Art. 35 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação, sendo considerados contribuintes todos os possuidores do imóvel, recaindo, o lançamento, e a cobrança, sobre o possuidor direto.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 36 - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Parágrafo único - Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique reconhecimento de regularidade.

Art. 37 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 38 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

§ 1º - O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 31 serão averbados pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 2º - No caso de alteração do número do Cadastro Imobiliário, a Divisão de Tributação da Secretaria de Finanças fará a devida comunicação aos cartórios de registros de imóveis, para efeito de anotação.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo por parte dos cartórios e serventias oficializadas ou não oficializadas, não dispensa a Secretaria de Finanças de exercer a fiscalização do tributo devido e de aplicar as sanções previstas em lei para o caso.

Art. 39 - Os contribuintes ficam dispensados de apresentarem certidão de cadastramento, nos casos de requerimentos referentes aos incisos abaixo:

- I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II - remanejamento de áreas;
- III - aprovação de plantas.

Parágrafo único - Cabe unicamente à Administração Fazendária Municipal verificar, antes do deferimento, se o contribuinte está inscrito.

Art. 40 - É obrigatória a informação do Cadastro imobiliário nos seguintes casos:

- I - expedição de certidões relacionadas com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 41 - O contribuinte que não recolher o imposto no prazo determinado, estará sujeito a multa diária de 0,33% (trinta e três décimos percentuais), calculada sobre o valor atualizado do imposto lançado, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 42 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficarão acrescidos de juros moratórios, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês do vencimento do débito.

Parágrafo único - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 43 - Os contribuintes que deixarem de cumprir as disposições de que tratam os artigos 31 e 37 desta Lei, estarão sujeitos a cobrança de R\$ 100,00 (cem reais) referente à multa por infração, que será cobrada, devidamente atualizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao em que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 44 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direito reais a ela relativos.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 45 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação como previsto no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais até o último dia do exercício subsequente;

III - em que houver construções rústicas ou, simplesmente, coberturas sem pisos e sem paredes;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas de acordo como uso do solo permitido;

Art. 46 - Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos desta Lei Complementar o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 47 - Nos casos de requerimento referentes aos incisos abaixo, os contribuintes ficam dispensados de apresentarem certidão negativa de débito para com a municipalidade, cabendo unicamente à Administração Fazendária, verificar, antes do deferimento, se existe débito inscrito em dívida ativa:

I - concessão de habite-se e licença para construção ou reforma;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas e loteamentos;

IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 48 - Em nenhuma hipótese, o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 49 - As disposições do artigo anterior, não se aplicam aos boxes ou garagens das edificações residenciais.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

Art. 50 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - A incidência do tributo e sua cobrança independem:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - da existência de estabelecimento fixo.

Art. 51 - Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres, previstas nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

- 32** - Demolição.
- 33** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34** - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35** - Florestamento e reflorestamento.
- 36** - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37** - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38** - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39** - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41** - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42** - Administração de bens, móveis ou imóveis e negócios de terceiros, corretores de imóveis e de consórcio.
- 43** - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48** - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50** - Despachantes.
- 51** - Agentes da propriedade industrial.
- 52** - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53** - Leilão.
- 54** - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguros.
- 55** - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56** - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57** - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58** - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59** - Diversões públicas:
 - a)** cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
 - b)** bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c)** exposições, com cobrança de ingressos;
 - d)** bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e)** jogos eletrônicos;
 - f)** competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g)** execução de música, individualmente, ou por conjuntos;
 - h)** prestação de serviço de pesca de confinamento e pesque-pague.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

- 60** - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61** - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão).
- 62** - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63** - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64** - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65** - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66** - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário no final do serviço.
- 67** - Lavagem, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, automotores ou não, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)
- 68** - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69** - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70** - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71** - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72** - Ilustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73** - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74** - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75** - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76** - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77** - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78** - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79** - Funerais.
- 80** - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81** - Tinturaria e lavanderia.
- 82** - Taxidermia.
- 83** - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84** - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85** - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86** - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87** - Advogados.
- 88** - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89** - Dentistas.
- 90** - Economistas.
- 91** - Psicólogos.
- 92** - Assistentes Sociais.
- 93** - Relações Públicas.
- 94** - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustações de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos,



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustações de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza

100 – Outros serviços profissionais ou técnicos não compreendidos nos itens anteriores, e a exploração de qualquer atividade que envolva a prestação de serviços, desde que não configure fato gerador de impostos de competência do Estado ou da União.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 52 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II - oficina, o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco (5) operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de capacidade superior a cinco (5) cavalos vapor (CV ou HP);

III - trabalho preponderante, o que contribuir no preparo do produto, ou do serviço, para formação de seu valor, a título de mão de obra, no mínimo com 60% (sessenta por cento).

IV - oficina de artesanato, quando o trabalho manual for realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

a) - quando o trabalho não conte com o auxílio ou a participação de terceiros assalariados;

b) - quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte, ou seja, assistido.

V - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

a) - o profissional liberal, assim considerado aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível superior, universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) - profissional não liberal, compreendendo todo aquele que não sendo portador de diploma de nível superior, universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade econômica de forma autônoma.

§ 1º - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar trabalho de mais de cinco empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município.

§ 2º - No Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município serão efetuadas inscrições que distingam as diversas categorias de contribuintes.

Art. 53 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

I - quando, no caso dos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços de que trata o artigo 51, o serviço prestado neste município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou domicílio do prestador se localize em outra cidade;

II - quando os demais serviços, constantes da lista forem prestados por empresa ou profissional, estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda que executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecidas neste Município, para os efeitos do inciso II deste artigo, todas as empresas que aqui mantiveram filial, agência ou representação, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 54 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre as prestações de serviços não expressos na lista, e que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, mas que constituam fato gerador de tributo de competência do Estado ou da União.

Art. 55 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II - os serviços prestados pelos órgãos de classes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III - sobre as atividades e promoções culturais de grupos ou artistas residentes no Município, que visem à difusão de sua própria criação cultural e artística.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 56 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Constitui preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, materiais ou mercadorias aplicados, fretes ou quaisquer outras despesas, ressalvadas as exceções previstas na lista de serviços de que trata o artigo 51 desta Lei Complementar.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - A dedução de materiais, para a base de cálculo é de 20% (vinte por cento) da receita bruta correspondente aos itens 31, 32 e 33 da lista de serviços contida no artigo 51 desta Lei.

§ 3º - O Regulamento desta Lei Complementar poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa, em caráter geral e/ou especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

II - estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

III - arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 4º - Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso II, do parágrafo 3º, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

§ 5º - É obrigatório o destaque do imposto na nota fiscal de prestação de serviços. O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 6º - Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.

§ 7º - Na apuração do arbitramento ou da estimativa a autoridade fiscal considerará:

I - o período de abrangência;

II - os preços correntes dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados e sua projeção para o futuro podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

VI - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

§ 9º - O valor do imposto estimado será em moeda corrente. Ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, o fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos, quando forem omissos ou não merecerem fé os documentos expedidos pelas partes ou, tratando-se de prestação de serviço a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor do serviço.

§ 10 - Todos os contribuintes, inclusive os sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 11 - Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pela Secretaria de Finanças o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas em função do ramo de atividade.

Art. 57 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos contribuintes profissionais liberais, técnicos e sem qualificação, na qualidade de autônomos, que exerçam as atividades relacionadas no Art. 51 ou a elas equivalentes, independentemente da nomenclatura e que não tenham escrita contábil regular e fixado, por estimativa e anual, nos seguintes níveis e valores, expressos em moeda corrente.

I – Para os profissionais qualificados com Nível Superior, o valor será de R\$ 159,61

II - Para os profissionais qualificados com Nível Técnico, o valor será de R\$ 63,84

III - Para os profissionais sem qualificação específica, o valor será de R\$ 26,00

Art. 58 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

V - quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço.

§ 1º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos idôneos e hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

§ 3º - O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 15 (quinze) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas que não se encontrem afixadas ao bloco de notas fiscais com todas as suas vias.

§ 5º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 6º - A base de cálculo apurada nos termos do § 3º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

Art. 59 - O enquadramento do sujeito passivo, no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade.

§ 1º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos suficientes e necessários à sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, nos casos de impossibilidade de compensação.

§ 4º - A autoridade competente poderá, justificadamente, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 60 - O valor fixado por estimativa não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito à posterior homologação pelo Fisco, ressalvados os casos de estimativa especial definida em ato expedido pelo Secretário de Finanças.

Art. 61 - O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que para desempenho da atividade de prestação de serviços utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota pertinente.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 62 - As sociedades constituídas por profissionais liberais, em qualquer hipótese, pagarão o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 63 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 51, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 64 - Esta Lei Complementar poderá dispor ainda sobre a base de cálculo dos diversos itens constantes da Lista de Serviços, observados requisitos estabelecidos na legislação federal, o disposto no artigo 152 da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual.

Art. 65 - É indispensável à exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra para fins de expedição do Habite-se ou Auto de Vistoria e na conservação de obras particulares, e no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 66 - O processo administrativo de concessão de habite-se do Auto de Vistoria, ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, na expedição do habite-se s particulares, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços.

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 67 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 51.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

§ 2º - A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributaria decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas nesta Lei Complementar ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação.

Art. 68 - O imposto é devido:

I - pelo proprietário de:

- a) veículo de aluguel e/ou frete;
- b) estacionamento; ou
- c) transporte coletivo, efetuado dentro no território do município.

II - pelo locador ou cedente do uso de:

- a) bem móvel;
- b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenagem e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil;

IV - pelo sub-empregueiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

§ 1º - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta nesta Lei Complementar.

§ 3º - Toda empresa, entidade ou instituição, com ou sem fim lucrativo, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em suas dependências.

§ 4º - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade do imposto devido pelas firmas sub-empreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

§ 5º - Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, contrato de locação com os locatários.

§ 6º - A Secretaria de Finanças poderá celebrar convênios com as administrações direta e indireta estadual e federal, inclusive suas empresas, objetivando a retenção do imposto sobre serviços, quando da prestação destes àqueles.

§ 7º - Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, procederão à retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros.

§ 8º - São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

I- as causas que, de acordo com o direito privado, excluam a capacidade civil das pessoas naturais;

II- o fato de achar-se a pessoa natural, sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;

IV - a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;

V - a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que dêem origem à tributação ou à imposição da pena.

Art. 69 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 70 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas deste ou de outro município;

II - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o prestador do serviço, com domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido pela:

a) execução de serviços de construção civil no território do Município de Domingos Martins;

b) promoção de diversões públicas;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

V - o prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário nos termos do artigo 12 do Decreto Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968;

VI - os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas.

Parágrafo único - A falta de retenção do imposto, implica responsabilidade civil do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis previstas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 71 - As alíquotas para cálculo do imposto são:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços constantes dos itens 1,2,3,4, 88,91 e 92 da lista de serviços a que se refere o artigo 51, quando prestados aos institutos de previdência social oficiais;

II - 2,0% (dois por cento) para os serviços descritos nos itens 21, 44, 54 e 55 da lista de serviços a que se refere o artigo 51 desta Lei Complementar;

III - 5,0 % (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista de serviços a que se refere o artigo 51 desta Lei Complementar, não mencionadas nos incisos anteriores e as atividades sujeitas à retenção na fonte.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 72 - Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto será feita com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito de ofício pelo próprio contribuinte ou pelo responsável.

Art. 73 - Lançamento é o procedimento destinado à constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributaria (Lei n.º 5.172/66, arts. 142 e 150).

Art. 74 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade.

Art. 75 - O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa.

Art. 76 - Considerar-se-á não efetuado o lançamento:

I - quando o documento for reputado sem valor pela Lei ou pelo regulamento;

II - quando o serviço tributado não for o mesmo descrito no documento usado para efetuar o pagamento;

III - quando o imposto lançado não tiver sido recolhido ou compensado na forma admitida em lei;

IV - quando estiver em desacordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I e IV, não será novamente exigido o imposto já efetivamente pago, e, no caso do inciso II, se a falta resultar de presunção legal e o imposto estiver também comprovadamente pago.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

Art. 77 - Antecipado o pagamento do imposto, o lançamento se tornará definitivo com a sua expressa homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único - Ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ter-se-á como homologado o lançamento efetuado nos termos do artigo 53, quando sobre ele, após cinco anos do término do exercício fiscal não se deu à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa não se tenha pronunciado.

Art. 78 - Se o sujeito passivo não tomar a iniciativa do lançamento ou a tomar nas condições do artigo 56, o imposto será lançado pela autoridade administrativa. O documento hábil, para a sua realização, será o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a falta se verifique, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da repartição.

Art. 79 - No caso de prestação de serviços continuado, que não possam ser concluídos em um único período de apuração e por isso seja economicamente inviável serem faturados de outra forma poderá ser facultado ao contribuinte postergar os lançamentos do imposto, para o primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foram prestados os serviços.

§ 1º - Os lançamentos previstos no *caput* serão efetuados pelos seus valores integrais para efeito de apuração do imposto e de faturamento global em relação a cada um dos tomadores de serviços.

§ 2º - Em qualquer caso, a faculdade prevista no *caput* deste artigo dependerá de prévio conhecimento e anuência expressa do órgão competente da Secretaria de Finanças, devendo, a nota fiscal ser emitida mensalmente, pelo valor global dos lançamentos, na mesma data em que se efetuar a apuração do imposto.

Art. 80 - O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao mês de competência.

§ 1º - O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 2º - As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em regulamento.

Art. 81 - O imposto incidente sobre os profissionais autônomos e liberais, poderá ser pago em cota única com desconto de 10% (dez por cento) até o último dia útil do mês de janeiro, do exercício fiscal a que se referir.

§ 1º - Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado, o imposto deverá ser recolhido até o último dia útil de cada mês, sendo que a primeira parcela terá seu vencimento no mês de janeiro, e as demais parcelas nos meses imediatamente subsequentes, de modo que a última parcela tenha seu vencimento no mês de março do exercício fiscal a que se referir o lançamento.

§ 2º - No caso do pagamento parcelado, nenhuma das parcelas poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 82 - Em casos especiais poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamento e recolhimento que não estão previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação, prestação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, sem o prévio pagamento do tributo, não poderão ser emitidas nota de serviço, fatura ou outro documento.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Art. 83 - O período de apuração do imposto será mensal, coincidindo a totalização da apuração com o último dia do mês calendário ressalvada a hipótese do artigo 81 e seus parágrafos.

Parágrafo único - O contribuinte que não tiver movimento econômico durante o mês, deverá apresentar guia de recolhimento negativa, na qual indica esta circunstância, até o 10 (décimo) dia do mês seguinte ao mês que se referir o documento, ficando automaticamente dispensado dessa forma dada, a partir do 4º mês, sem movimento econômico, suspendendo-se também automaticamente a inscrição municipal do contribuinte, ficando este sujeito a regime especial de fiscalização, com bloqueio de tramitação de quaisquer processos, sem a manifestação expressa da Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 84 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;

II - de ofício, sempre que for alcançado contribuinte sem inscrição regular.

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro em 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, ou ainda, se for o caso, o encerramento, paralisação ou a suspensão das atividades, que não poderão ser feitas retroativamente.

§ 5º - A paralisação temporária da atividade ou a suspensão, na forma do parágrafo anterior, dispensam o contribuinte da manutenção da escrita fiscal.

§ 6º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento, e sujeitam o contribuinte às penalidades previstas em lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação.

§ 7º - A Secretaria de Finanças processará a inscrição do contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o interessado protocolizou o pedido.

Art. 85 - O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

Art. 86 - Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas pelo regulamento.

Parágrafo único - O Regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades do estabelecimento.

Art. 87 - os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - até o último dia do mês em que for constatado o desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, instruindo como exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena das sanções cabíveis.

§ 2º - Quando o documento fiscal for cancelado ou inutilizado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 3º - No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

§ 4º - É admitida a manutenção dos livros fiscais fora do estabelecimento do contribuinte, em escritório de contabilidade, desde que o contador titular do escritório seja nomeado, na forma da lei, preposto do contribuinte, com capacidade para receber intimações, notificações e praticar todos os atos necessários a defender os interesses do contribuinte, em juízo e fora dele.

Art. 88 - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros, conter termo de abertura e encerramento.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 89 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao exercício em que ocorreu o encerramento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - Todos os contribuintes cujas atividades econômicas de prestações de serviços dependam direta ou indiretamente de celebração de contrato, protocolo ou convênios, ficam obrigadas a manter Livro de Registro de Contratos, cujas formalidades extrínsecas e intrínsecas serão definidas em Regulamento.

Art. 90 - A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em Regulamento.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida em Regulamento.

§ 2º - Ficam obrigadas a manter o Livro de Registro de Impressão dos Documentos Fiscais previstos no "caput" deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91 - Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que contrariem as disposições da Legislação Tributária, e salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato ou da omissão.

Art. 92 - As infrações a esta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

§ 1º - A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 2º - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 103 e parágrafos, não serão concedidas, considerando-se para fins deste parágrafo como circunstâncias agravantes:

- I - reincidência;
- II - o fato de o imposto, não-lançado, ou lançado em valor inferior ao devido, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator;
- III - a inobservância de instruções dos fiscais sobre a obrigação violada, anotadas nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- IV - qualquer circunstância, não compreendida no § 2º do artigo anterior, que demonstre artifício doloso na prática da infração;
- V - qualquer circunstância que importe em ampliar as conseqüências da infração ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias qualificadoras:

- I - dolo;
- II - sonegação;
- III - fraude;
- IV - simulação; e
- V - conluio.

§ 4º - As penas previstas nesta Lei Complementar poderão ser majoradas obedecendo aos seguintes critérios:

- I - nas infrações não-qualificadas:
 - a) correndo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 50% (cinquenta por cento);



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

b) ocorrendo à reincidência, ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 100% (cem por cento);

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificadora, a pena básica será majorada de 100% (cem por cento);

§ 5º - No caso de multa proporcional ao valor do imposto, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do imposto, em relação à qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o valor da pena aplicável será o resultado da soma da parcela majorada e da não alcançada pela majoração.

Art. 93 - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 94 - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação do imposto, ou de normas contidas num mesmo capítulo desta Lei Complementar, por uma mesma pessoa ou pelo sucessor referido no artigo 132, e parágrafo, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 95 - Além dos atos ou omissões previstos e definidos como tal, nas Leis Federais, sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 96 - Fraude é toda ação ou omissão doloso tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 97 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a redução ou a supressão total do pagamento do tributo, ou qualquer outra vantagem econômica ilícita.

Art. 98 - Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas e aquelas para as quais não estejam estabelecidas nesta Lei Complementar penas proporcionais ao valor do imposto, serão punidas pela imposição de multa básica, estando sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder o triplo da pena básica.

§ 3º - Ainda no caso de infrações continuadas, se tiverem sido lavrados mais de um auto ou notificação de lançamento, serão eles reunidos num só processo, para imposição da pena.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

§ 4º - Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo, não constituindo reincidência.

Art. 99 - Se no processo se apurar a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 100 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as multas indicadas abaixo:

I - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista nesta Lei Complementar, sujeitará o contribuinte à multa básica de 100 % do valor do imposto, observadas as disposições deste capítulo. A graduação das multas obedecerá ao seguinte:

a) 10% (dez por cento) do valor do imposto, para recolhimento espontâneo e integral do valor do imposto, da multa e dos demais acréscimos legais, após o prazo regulamentar até o último dia útil do mês seguinte ao mês do vencimento.

b) 20% (vinte por cento) do valor do imposto, para recolhimento espontâneo e integral do valor do imposto, da multa e dos demais acréscimos legais, após a data do vencimento mencionada na alínea anterior, e enquanto não houver ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal, em prazo superior ao da alínea anterior. A multa prevista nesta alínea, deste artigo, só será aplicada ao contribuinte após o término do prazo fixado na alínea a.

d) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção e o recolhimento de tributo devido por terceiro;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

f) de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificadora, na forma do § 3º do artigo 92 desta Lei Complementar..

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais;

a) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o artigo 74, desta Lei Complementar;

b) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), os que deixarem de proceder no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 84;

c) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais;

a) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que escriturarem os livros fora do prazo regulamentar;

d) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

e) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

g) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente R\$ 100,00 (cem reais), aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após esgotado o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada nota ou documento fiscal;

b) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês.

g) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;

h) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do imposto Sobre Serviços;

i) o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e serialização em duplicidade;

j) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por infração ao inciso II, do art. 70, aplicável em cada recibo;

k) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 3º do artigo 58 desta Lei Complementar;

l) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de guias negativas, não o fizerem no prazo regulamentar;

m) o valor equivalente R\$ 100,00 (cem reais), aos que emitirem nota fiscal e demais documentos previstos no artigo 88, sem a devida autenticação, por documento;

n) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, do Demonstrativo de Informações Fiscal (DIF);

o) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria de Finanças, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em ato do Secretário de Finanças;

p) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), pela não apresentação da Relação de Serviços de Terceiros - RESETE, na forma prevista no Regulamento desta Lei Complementar;

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal;

a) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal.

Art. 101 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta Lei Complementar, em juros de mora incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, nunca inferior a 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, bem como correção monetária e outros encargos, inclusive custas e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 102 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias.

§ 1º - As multas moratórias de que trata este capítulo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do imposto.

§ 2º - Após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, o valor inscrito será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

§ 3º - No parcelamento do crédito tributário em Dívida Ativa, serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Art. 103 - Em qualquer caso, o valor da multa será reduzido de 60% (sessenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento de quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

§ 2º - O pagamento porá fim ao processo administrativo.

§ 3º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações, pagarão a penalidade prevista, com redução de 80% (oitenta por cento).

Art. 104 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 105 - O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 106 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 107 - É instituído o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 108 - O imposto de que trata o artigo 107 tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores

Parágrafo único - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - a procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

II - a transmissão de fideicomisso "inter vivos", quando onerosa;

III - a Sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

V - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art.109 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

SEÇÃO III

DAS NÃO INCIDÊNCIAS E DAS IMUNIDADES

Art. 110 - O imposto não incide:



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - nas transmissões em que figure como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que para usufruírem a imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos ou suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua perfeita exatidão;

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 111 - São isentos, total ou parcialmente, do pagamento do imposto:

I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a ele relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 1 (um) hectare e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município.

Parágrafo único - no caso do inciso IV, a isenção é parcial, e alcança 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 112 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões realizadas através do sistema oficial de financiamento habitacional

- a) em relação à parcela financiada , 1,0% (um por cento) e,
- b) em relação à parte restante, 2,5% (dois e meio por cento)

II - demais transmissões, 2,5% (dois e meio por cento).



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 113 - A base de cálculo do imposto é o valor da avaliação dos bens ou direitos transmitidos, atribuídos pelo município.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições "inter vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 30% (trinta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou o valor venal do bem imóvel, se maior que aquele, com redução de 30 % (trinta por cento).

§ 7º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou o valor venal do imóvel, se maior que aquele, com redução de 30 % (trinta por cento).

§ 8º - No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou o valor venal do imóvel, se maior que aquele, com redução de 30 % (trinta por cento).

§ 9º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base de cálculo o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, este será atualizado monetariamente pelo Município.

§ 11 - Nas permutas, escambos ou barganhas a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, nela incluído o valor dos bens móveis, direitos e serviços dados em complemento do valor do imóvel permutado.

Art. 114 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 115 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurado pela Secretaria de Finanças do Município, através de órgão próprio, respeitando os valores mínimos contidos em regulamento.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, serão considerados dentre outros definidos em regulamento, os seguintes elementos:

- a) situação, topografia e pedologia do terreno;
- b) localização do imóvel;
- c) estado e conservação;
- d) características internas e externas;
- e) valores de áreas vizinhas;
- f) custo unitário de construção
- g) valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto, através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º - A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 116 – Após efetuada a avaliação do bem ou direito transmitido pela repartição competente, ou homologado o valor declarado, o contribuinte terá o prazo de 30(trinta) dias para recolher aos cofres do Município o valor do imposto.

Art. 117 – Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30(trinta) dias desses, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único: No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 118 – Nas promessas de compromisso de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art. 119 - Os servidores do fisco municipal procurarão obter, junto aos serventuários da justiça, colaboração para a verificação de regularidade da arrecadação do imposto, nos livros, autos e papéis sob a guarda da serventia.

Art. 120 - Nos processos judiciais em que houver transmissão "inter vivos" de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará como representante da Fazenda Pública Municipal, um Procurador Jurídico designado pelo Serviço Jurídico Municipal ou Assessoria Jurídica.

SEÇÃO XI

DA RESTITUIÇÃO



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 121 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 122 - O direito à restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;
- II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto pago.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não permaneçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO XII

DAS PENALIDADES

Art. 123 - As infrações às disposições desta Lei Complementar serão punidas com multa:

- I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:
 - a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
 - b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncias espontâneas do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

§ 1º - o documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização do processo.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 124 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único - A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento, importa no enquadramento do contribuinte no "caput" deste artigo.

Art. 125 - As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

- I - de 60 % (sessenta por cento), se o pagamento efetuado dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;
- II - de 40 % (quarenta por cento) se, havendo impugnação, o pagamento se efetiva antes da decisão de segunda instância.

SEÇÃO XIII



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126 - O Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação do tributo de que trata esta Lei Complementar, poderá celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas.

Art. 127 - O não cumprimento de obrigações acessórias instituídas nesta Lei Complementar, enseja a aplicação de multas básicas de R\$ 100,00 (cem reais).

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - Integram o elenco das taxas as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos;

IV - iluminação pública.

V - uso (pedágio). Art. 122, v da LODM.

§ 2º - a taxa prevista no inciso V deste artigo será regulamentada por lei específica.

Art. 129 - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviço público, específicos e divisíveis

§ 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

I - Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

II - Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

III - Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;

IV - Licença para Execução de Obras e Loteamentos;

V - Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos;

VI - Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

VII - Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;

VIII - Licença Ambiental.

§ 3º - São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

I - Expediente e Serviços Diversos;

II - Serviços Urbanos;

III - Iluminação Pública.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE TAXA DE
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 130 - São fatos geradores das taxas:

I - Da Taxa de Licença para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência;

II - Da Taxa de Licença para Funcionamento, o exercício do poder de polícia do município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

b) Se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Domingos Martins;

c) Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) Se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

SUBSEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 131 - Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 132 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 133 - As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - em se tratando da Taxa de Licença para Localização;
 - a) no ato do licenciamento, ou antes, do Início da atividade;
 - b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de alteração;
- II - em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento:
 - a) anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
 - b) até 15 (quinze) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade.

Art. 134- A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento e antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 135 - A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO IV

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 136 - A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º - Não se expedirá Alvará de Localização sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e da Vigilância Sanitária, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, e quando for o caso pela Secretaria de Meio Ambiente através de seus órgãos ou setores competentes.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, poderá conceder Licença Prévia de Localização pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando o contribuinte dela necessitar para cumprir as exigências mínimas de funcionamento, exigidas pelos órgãos legais a quem competir a autorização da respectiva atividade.

§ 3º - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito a lacração do imóvel, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 4º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - números de inscrição e do processo de vistoria;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade se for o caso;
- VIII - Códigos de atividade principal e secundária, que serão os mesmos utilizados pelo Governo Federal.

§ 5º - O alvará de localização terá o seu prazo de vigência limitado ao exercício fiscal da sua concessão, devendo o contribuinte renovar o respectivo alvará

§ 6º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, sócios, razão social, nome fantasia, ou quaisquer outra alteração, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 7º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 8º - A modificação da licença, na forma dos parágrafos 6º e 7º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 9º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

§ 10º - O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;
- b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio, e outras previstas na Legislação pertinente.

SUBSEÇÃO V

DO ESTABELECIMENTO

Art. 137 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 138 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão a filial, a sucursal, o escritório de negócios, a agência, o depósito, o estande, o quiosque, o *trailer*, veículos ou assemelhados, o barco ou embarcação, estabelecimentos distintos, além dos que:

I - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

SUBSEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - O Alvará de Licença para localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 140 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados daqueles fatos.

Art. 141 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 142 - A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados, feiras, quermesses e festividades municipais e sacoleiras.

SEÇÃO II

**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Art. 143 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 144- A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III

**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO
OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

SUBSEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 145 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for em pregado ou agente deste.

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Art. 146- A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa, que faz parte desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 147 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 149 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 150 - Serão definidas em lei especial ou geral, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 151 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO IV

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE
PUBLICIDADE EM GERAL**

SUBSEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 152 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 153 - A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com as tabelas anexas.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa, sob pena de aplicação da pena básica, prevista nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 154 - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 155 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 156 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, à taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.

Art. 157 - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 03 da Tabela X, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, outdoors, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados, pregados ou afixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autôfalantes e propagandistas;

III - letreiros, fachadas, placas, marcas, logomarcas, símbolos e sinais de empresas ou quaisquer entidades civis, comerciais ou industriais.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

§ 1º - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública;

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 159 - Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 160 - É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º, do Artigo 125.

Art. 161 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 162 - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante nesta Lei e no regulamento.

Art. 163 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO V

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
LOTEAMENTOS**

SUBSEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 164 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no Artigo 167.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 165 - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela anexa a esta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 166 - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

SUBSEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 - A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o Artigo 165, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela legislação específica.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 168 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 169 - A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo único - No cálculo da taxa considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de um (um) metro quadrado.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido;

Parágrafo Único - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 171 - Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos, no cadastro próprio da prefeitura, na forma e nos prazos fixados nesta Lei Complementar.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constante do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 172 - São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os que exercem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:

- a) os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;
- b) as pessoas com idade superior a 70 (setenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 173 - As infrações a esta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;

III - interdição do estabelecimento ou da obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade

Art. 174 - As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

a) 10% (dez por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, conforme o recolhimento se efetive, respectivamente, até 15 (quinze) dias do prazo previsto para sua realização;

b) 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;

c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por infração ao disposto no “caput” do artigo 171, desta Lei Complementar;

b) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por infração dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 171, desta Lei Complementar;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

- a)** o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por infração ao Artigo 139, desta Lei Complementar;
- b)** o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º, do artigo 136, desta Lei Complementar;
- c)** o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:

- a)** o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) aos que embarçarem a ação fiscal;
- b)** o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;
- c)** o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por infração ao parágrafo 3º, do artigo 153, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- d)** o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e)** o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;
- f)** o valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade o determinar.

Art. 175 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em correção monetária.

Art. 176 - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais reconhecida à procedência da ação.

Art. 177 - Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, a Secretaria de Finanças tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

Art. 178 - Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 91 a 106 e respectivos parágrafos e incisos.

CAPÍTULO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

SUBSEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 180 - A taxa será calculada de acordo com as tabelas anexas a esta Lei Complementar.

UBSEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 181 - A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 182 - Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único - Ocorrendo à violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 183 - São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de termo de Habite-se.

§ 3º - A administração Pública observará, ainda, os casos indicados nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - As taxas de serviços públicos urbanos, têm como fato gerador à utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I – Coleta de lixo;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

II - Limpeza Pública;
III – Conservação de vias e logradouros públicos;
IV - Iluminação Pública.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 185 – Contribuinte da taxa de serviços urbanos públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos nos incisos do artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 186 – A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição dimensionados, para cada caso, conforme respectiva tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 187 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 185, e arrecadada mensalmente, conforme critérios que serão estabelecidos, em Regulamento, pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 188 - Aplicam-se à taxa de que trata esta Seção, as disposições do inciso I, do artigo 41 e as do artigo 42 e parágrafo, desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DATAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 189 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SUBSECAO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 190 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a logradouro público beneficiado pelo serviço.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem de acesso por passagem forçada, à via e logradouro público.

SUBSEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 191 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada em razão da planilha de custos, proporcional às classes de consumo de energia elétrica por unidade residencial, não residencial ou terrenos não edificados, localizados nas áreas urbanas, urbanizadas ou de expansão urbana, beneficiados por esse serviço público.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresas concessionárias de serviço de eletricidade, visando a cobrança da taxa.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 192 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro fiscal imobiliário e tabelas anexas a esta lei, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

SUBSEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 193 - A taxa será paga mensalmente, na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento ou conveniados com a concessionária.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 194 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel, de:

I - abertura, alargamento e pavimentação de praças, vias e logradouros públicos, instalação de rede de esgoto pluvial e sanitário;

II - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

III - desapropriações para desenvolvimento de planos urbanísticos e paisagísticos;

§ 1º - A Contribuição de Melhoria não incide sobre os serviços prestados por órgãos ou concessionárias não pertencentes ao Município.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

§ 2º - As obras públicas a serem realizadas poderão ser enquadradas em três programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis;

III - especiais, quando executadas diretamente por empresa especializada, inscrita na Prefeitura, desde que:

- a) seja a mesma contratada pelos proprietários interessados na execução da obra;
- b) sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria, vigentes ou a serem baixadas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá estabelecer os critérios para a execução das obras a que se refere o item III deste artigo.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 195 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 196 - A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um e à largura construída de cada unidade autônoma.

§ 1º - Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

§ 2º - Quando a execução da obra de pavimentação for realizada em uma única via, o cálculo da Contribuição de Melhoria será feito, levando-se em conta a largura da via e a testada dos imóveis lindeiros.

Art. 197 - No custo das obras e dos serviços executados e, cobrados pela Contribuição de Melhoria, serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação e de execução, bem como os encargos de financiamentos ou de empréstimos contratados para sua realização.

Parágrafo único - O custo das obras terá sua expansão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

SEÇÃO IV

DO RECOLHIMENTO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 198 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou em dez parcelas mensais, iguais e consecutivas.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§1º - No caso de pagamento integral até o vencimento da cota única, o contribuinte gozará de um desconto de 10% (dez por cento) do valor da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará no vencimento antecipado das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.

§ 3º - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário será majorado de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, mais as seguintes multas:

a) 10% (dez por cento), quando o recolhimento for efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao mês do vencimento;

b) 20% (vinte por cento), quando o recolhimento for efetuado após o prazo fixado na alínea anterior.

Art. 199 - Verificada a incapacidade financeira comprovada do contribuinte, o órgão arrecadador poderá conceder um desconto de até 50% (cinquenta por cento), no valor da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - Os critérios para apuração da incapacidade financeira do contribuinte, serão estabelecidos por ato do Chefe do Executivo, observadas as disposições pertinentes na Legislação Tributária em âmbito federal e estadual.

SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE DA COBRANÇA

Art. 200 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pela Prefeitura Municipal, a qual competirá:

I - publicar previamente no órgão de imprensa oficial ou jornal de grande circulação, edital para a execução das obras públicas, o qual, entre outros elementos julgados necessários, conterá:

a) o memorial descritivo do projeto;

b) o orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela ou ato de absorção do custo a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria.

II - Notificar o proprietário ou enfiteuta do imóvel beneficiado, do lançamento da Contribuição de Melhoria devida.

§ 1º - A notificação poderá ser efetuada:

a) pessoalmente;

b) por edital, publicado uma só vez no órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

§ 2º - A Prefeitura de Domingos Martins poderá delegar a órgãos da Administração Indireta, encarregada da execução das obras e arrecadação da Contribuição de Melhoria, inclusive a contratação de operações financeiras.

CAPÍTULO II

DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE COBRANÇA

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 201 - O proprietário ou enfiteuta do imóvel beneficiado poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital referido no item I, do artigo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 202 - A impugnação será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo único - A impugnação não terá efeito suspensivo.

Art. 203 - A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria conterà as seguintes indicações:

- I - qualificação do contribuinte;
- II- descrição do imóvel;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - prazos, condições, descontos, números de prestações e vencimentos para pagamento;
- V - prazo para impugnação;
- VI - local para pagamento;

Art. 204 - Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte à autoridade lançadora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da publicação de edital, relativamente ao:

- I - engano quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização e dimensões do imóvel;
- III- cálculo dos índices atribuídos;
- IV - valor da contribuição;
- V - prazo para pagamento.

SEÇÃO II

DA REVISÃO

Art. 205 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Art. 206 - A arrecadação da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuada através de convênios com a rede bancária ou com empresas sediadas no Município, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 207 - No que couber aplicar-se-ão à Contribuição de Melhoria as normas contidas na Legislação Tributária do Município.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

LIVRO TERCEIRO

**DAS NORMAS GERAIS
APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

TÍTULO I

DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS NORMAS

Art. 208 - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes desta Lei Complementar e de seu Regulamento.

SEÇÃO II

DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 209 - Autoridades fiscais são as que tem competência, atribuições e jurisdição definidas em Lei, Regulamento ou regimento.

Art. 210 - Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 211 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições desta Lei Complementar, bem como as medidas de prevenção ou repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças e repartições a ela subordinada, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 212 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria competem à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas, judiciais e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, no Código de Processo Civil, no Código Judiciário.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 213 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização, e colherão assinatura de ciência do contribuinte fiscalizado ou de seu representante legal.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro de Registro de Ocorrências, no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência das normas e fiel observância das leis tributárias e demais leis municipais.

Art. 214 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto, inclusive o tomador do serviço;

II - os serventuários de ofício e de serventias oficializadas e não oficializadas;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte meio de vida;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização ou de prestação de serviço.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 215 - Para os efeitos de cumprimento da obrigação tributaria e de determinação da competência das autoridades administrativas, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem obrigação, o lugar do estabelecimento responsável pelo cumprimento da obrigação tributaria;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

IV - se comerciante ambulante, a sede de seus negócios, na impossibilidade de determinação dela, o local de sua residência habitual, ou qualquer dos lugares em que exerça a sua atividade, quando não tenha residência certa ou conhecida;

Parágrafo único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. Quando não couber a aplicação das regras estabelecidas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo, a critério da autoridade administrativa, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 216 - O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos fiscais que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 217 - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária dentro em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra deste artigo, os que tiverem como domicílio, o território do Município.

Art. 218 - Com as ressalvas previstas nesta Lei Complementar considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente à terceiro.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a qualquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei Complementar atribui ao estabelecimento.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 219 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em Regulamento.

Art. 220 - Pela cobrança a menor, de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Pública, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo, fraude, simulação ou má-fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários, a cobrança a menor, que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstância e sob formas tais, que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do Erário Municipal.

Art. 221 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, recebimento de tributos, segundo as normas baixadas para este fim.

§ 1º - O Executivo Municipal poderá autorizar o pagamento de tributos em sistema de compensação bancária, em outros municípios, desde que respeitada a data do efetivo vencimento do tributo, e seja o valor do tributo recolhido, creditado, pela instituição bancária arrecadadora, na conta corrente da Prefeitura Municipal, nos prazos conveniados para o recolhimento de tributo efetuado dentro do Município de Domingos Martins.

§ 2º - Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 222 - Nenhum procedimento intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir as demais obrigações fiscais, de acordo com as disposições desta Lei Complementar, ou de decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

SEÇÃO VI

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 223 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, mas mediante requerimento, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, e nas Leis Complementares referentes aos tributos municipais, observadas rigorosamente as condições neles fixadas.

§ 1º - Caberá a restituição do imposto no caso de pagamento indevido, inclusive quando este resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 2º - Parte legítima para pleitear a restituição é o sujeito passivo que comprove haver efetuado o pagamento indevido.

§ 3º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, e ao final anuído pelo Secretário de Finanças.

§ 4º - Para a restituição dos tributos, a Secretaria de Finanças, procurará, sempre fazê-lo mediante compensação com tributos a serem pagos em datas futuras, para isto, obterá o de acordo do contribuinte.

Art. 224 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

Art. 225 - Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário é responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SEÇÃO VII

REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 226 - Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, especialmente designada para este fim, deverá conceder remissão dos seguintes créditos tributários:

I - até 100% (cem por cento), do valor da Contribuição de Melhoria;

II - até 50% (cinquenta por cento), do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.

§ 1º - A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo às condições de equidade em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, quadra ou logradouro a que pertencer o imóvel do contribuinte.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 2º - A remissão de que trata este artigo não atinge:

- a) os possuidores de mais de um imóvel;
- b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até ao primeiro grau.

§ 3º - A decisão do Prefeito dar-se-á após a instrução do pedido, em processo regular formalizado pela Divisão de Assistência Social, a quem compete após analisar o pedido e realizar pesquisas sócio-econômico-financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o deferimento ou o indeferimento.

Art. 227 - O despacho que conceder a remissão, não gera o direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros e atualizações permitidas em lei.

SEÇÃO VIII

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 228 - Observar-se-á quanto à prescrição e à decadência as disposições do Código Tributário Nacional. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 229 - Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários na forma que dispuser esta Lei.

§ 1º - Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente, pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º - As reduções previstas no artigo 103 serão de 50% (cinquenta por cento), quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para qualquer das fases da defesa administrativa, e antes de ser ajuizado o débito.

§ 3º - Quando decorrente da declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelados será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de outras cominações legalmente previstas.

§ 4º - O benefício estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ser concedido ao contribuinte reincidente.

§ 5º - Não se beneficiam do disposto no parágrafo 4º deste artigo, os contribuintes responsáveis solidários e os sujeitos passivos por substituição (retentores de imposto na fonte).

Art. 230 - Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

- I - achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;
- II - verificada a existência de outros débitos vencidos, para os quais não tenha o contribuinte solicitado parcelamento de forma global;
- III - nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso parcelamento concedido.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 1º - O parcelamento de todos e quaisquer débitos tributários e obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser concedidos mediante requerimento do contribuinte, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, irrevogável e irretratável, obrigando a sucessores e herdeiros, em qualquer grau de parentesco, como definido no Código Civil Brasileiro, nas seguintes condições:

a) em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, forem iguais ou inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias, for superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórias for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas quando o débito tributário e as obrigações acessórias for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

e) nenhuma das parcelas previstas nas letras “a” a “d” do § 1º deste Artigo, poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

f) o pagamento das parcelas será feito pelo valor da moeda corrente vigente na data do pagamento;

g) a critério da Secretaria Municipal de Finanças o prazo de parcelamento do débito poderá ser ampliado, para os contribuintes que comprovarem, através de declaração do próprio punho e com firma reconhecida por tabelião, ter renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

h) o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, ficando a Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças, autorizada a negociar com o contribuinte, o dia do mês, de sua preferência, para o vencimento das parcelas subseqüentes.

§ 2º - O não pagamento de três parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.

Art. 231 - O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

Art. 232 - Para fins de parcelamento de dívidas de um mesmo contribuinte, com várias inscrições no cadastro imobiliário ou prestador de serviços, ou ainda, de quaisquer outros tributos e acessórios devidos ao erário municipal, a Secretaria Municipal de Finanças poderá consolidar os débitos, sob uma única inscrição, fazendo referência, em cada uma das inscrições originais, da inscrição do débito consolidado, inclusive para efeito de Certidão de inscrição de Débito, na Dívida Ativa Municipal.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 233 - Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos nesta Lei Complementar, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez e a exigibilidade do crédito.

Art. 234 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida, quando registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou do órgão a quem competir à arrecadação.

Art. 235 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I** - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;
- II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III** - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV** - a data em que foi inscrito;
- V** - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 236 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 237 - Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.

Art. 238 - Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I** - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;
- II** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III** - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;
- IV** - pela contestação em juízo.

Art. 239 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 240 - O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria de Finanças, ou quem a mesma delegar poderes para tanto.

Parágrafo único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I** - o nome do devedor e seu endereço;
- II** - o número de inscrição da dívida;
- III** - a identificação do tributo ou penalidade;
- IV** - a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V** - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI** - as custas judiciais;
- VII** - outras despesas legais.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 241 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis e Códigos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3º - Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, seja extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 242 - A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem extraídas as certidões respectivas.

Art. 243 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 244 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Parágrafo único - A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às responsabilidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 245 - Compete à Secretaria de Finanças, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, ao serviço jurídico do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.

§ 1º - Compete ao Serviço jurídico, Assessoria Jurídica ou Procuradoria Geral do Município, a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior o órgão mencionado no parágrafo anterior, poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá em regulamento condições e critérios para celebração dos convênios de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 246 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível por Certidão Negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso e o fim a que se destina a certidão.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 15 (quinze) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 247 - À vista do requerimento do contribuinte, instruída com os elementos constantes do Art. 246, serão expedidas as certidões, ficando ressaltado à Fazenda Pública Municipal, em todos os casos, a cobrança de débitos que venham a ser apurados e lançados após a expedição da "Certidão Negativa de Débito".

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

Art. 248 - À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 246, serão expedidas pela repartição competente, as certidões que se fizerem necessárias, na forma do Regulamento.

Art. 249 - Os prazos da validade e as normas de expedição das certidões negativas são os que constarem do Regulamento.

LIVRO QUATRO

PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 - Este título dispõe sobre a fase contraditória do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e Contribuições de Melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas quanto ao entendimento e aplicação desta Lei Complementar e da Legislação Tributária Supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 251 - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 252 - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 253 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, prorrogar, uma única vez, o prazo para realização da diligência, desde que este não seja superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 254 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, esta poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 255 - A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura legível, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta, ou aviso de recebimento (AR);

III - por edital.

§ 1º - para os efeitos desta Lei Complementar, equivale à intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido, por publicação no órgão oficial do Município ou em qualquer jornal da imprensa local.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 256 - Considera-se feita à intimação:

I - se direta, na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data aposta pelo contribuinte no recibo de volta, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Parágrafo único - É vedado ao agente fiscal, proceder à intimação por carta. Preferencialmente o agente fiscal lavrará a intimação no livro de Termos de Ocorrência, colhendo ali o "ciente" do contribuinte fiscalizado.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 257 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Não caracteriza espontaneidade, para os efeitos previstos nesta Lei Complementar, qualquer iniciativa do



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

contribuinte diferente da do seu comparecimento ao órgão arrecador para recolher, na mesma ocasião e mediante o documento próprio, o crédito tributário, na forma das instruções da Secretaria de Finanças, e a multa, com os acréscimos devidos.

§ 2º - O contribuinte que recolher apenas o imposto continuará sujeito a sanções desta Lei Complementar, salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as multas cominadas para a infração que cometeu.

Art. 258 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 259 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:

- I** - a qualificação do autuado, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- II** - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo do negócio;
- III** - o local, a data e hora da lavratura;
- IV** - a descrição do fato;
- V** - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI** - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;
- VII** - a assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função, e número de matrícula através de carimbo.

Art. 260 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I** - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II** - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III** - a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;
- IV** - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função, apostos através de carimbo.

§ 1º - A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.

§ 3º - Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado. Esta circunstância será considerada, para todos os efeitos desta Lei Complementar, embaraço à fiscalização.

§ 4º - Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 261 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão preparador a que estiver jurisdicionado o contribuinte.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 262 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, diretamente à Secretaria de Finanças que adotará as providências necessárias.

Art. 263 - O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados, numerados e carimbados.

SEÇÃO V

DO CONTRADITÓRIO

Art. 264 - A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 265 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado "vista" do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo. Os autos do processo não poderão ser entregues a contribuinte ou seus representantes legais, sob carga.

Art. 266 - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará a autoridade julgadora a quem é dirigida:

I - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura se houver;

II- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III - as diligências que o impugnante pretende saiam afetadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 267 - A impugnação será apresentada ao órgão preparador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único - O servidor que receber a petição, dará o respectivo recibo ao apresentante.

Art. 268- O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento.

Art. 269 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 270 - Serão recusados de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 271 - Recebida à impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo à apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 272 - Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revel pela autoridade de 1ª instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para o pagamento ou recurso, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas.

Art. 273 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo, modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de falta, se tenha de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 274 - O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I - sanear o processo;
- II - controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III - proceder à notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV - determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V - informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 275 - O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

Art. 276 - O julgamento do processo compete:

- I - em Primeira Instância, ao Chefe da Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com homologação pelo Secretário de Finanças;
- II- em Segunda Instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Parágrafo único - São de competência privativa do Secretário de Finanças, as decisões de equidade, que se darão fomento em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, restringindo-se à dispensa de multa moratória e serão proferidas, observando-se o seguinte:

- a) a competência atribuída através de valores estabelecidos no § 2º do artigo 281 e no artigo 289, na apuração do pedido de aplicação da equidade, quando anterior à decisão condenatória.
- b) as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;
- c) os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio, serão elementos determinantes de indeferimento do pedido.

Art. 277 - A decisão de 1ª Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

Art. 278 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.

Art. 279 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins **Estado do Espírito Santo**

Art. 280 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 281 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na rotina do disposto nos artigos 254 e 255.

§ 2º - Da decisão condenatória de Primeira Instância, no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade, caso em que deverá recolher o débito em até 15 (quinze) dias, após a decisão proferida pelo Secretário de Finanças.

§ 3º - O pedido de equidade mencionado no parágrafo anterior, não impede o contribuinte de interpor recurso voluntário à Segunda Instância, na forma prevista no artigo 285, desta Lei Complementar.

Art. 282 - As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este feito, o disposto no artigo 284.

Art. 283 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário equivalente ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, na data da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 284 - Das decisões de qualquer grau não caberão pedidos de reconsideração.

SEÇÃO VIII

DO RECURSO

Art. 285 - Da decisão proferida em processos contenciosos de Primeira Instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro no prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior, que julgará da perempção.

Art. 286 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 287 - O julgamento em Segunda Instância, processar-se-á de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Art. 288- O Acórdão proferido pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida em Primeira Instância.

Art. 289 - É de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, com prazo para cumprimento da decisão de Segunda Instância, e de 15 (quinze) dias para o ingresso de pedido de aplicação de equidade, de decisão condenatória no valor acima de R\$ 100,00 (cem) reais, caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até 15 (quinze) dias, da ciência da decisão do Secretário de Finanças.

Art. 290 - A ciência do acórdão far-se-á:

I - pelo órgão preparador;

II - pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

Art. 291 - Das decisões de equidade proferidas pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida no parágrafo único e alíneas, do artigo 276 , não caberá recurso administrativo;

§ 1º- A proposta de aplicação de equidade, somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos a observância de suas obrigações.

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido, nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

CAPÍTULO IV

DAS RESCISÕES

Art. 292 - As decisões de mérito de 1ª e 2ª Instâncias poderão ser rescindidas no prazo de 01 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

Art. 293 - A rescisão poderá ser pedida ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - contrariar a legislação tributaria específica;

IV - houver manifesta divergência entre as decisões e a jurisprudência dos Tribunais do País.

Art. 294 - Não se conhecerá do pedido de rescisão de acórdão, nos casos em que:

I - a decisão do Conselho Municipal de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;

II - o pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 293, desta Lei Complementar.

Art. 295 - Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas às partes, às quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO V

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 296 - São definitivas:

I - As decisões finais da 1ª Instância, não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - as decisões de 2ª Instância, vencido o prazo da intimação:

§ 1º - As decisões de 1ª Instância, na parte em que forem sujeitos a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - no caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 297- O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Municipal:

- a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) na inscrição da dívida, para subsequente cobrança, por ação executiva.

II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA

Art. 298 - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvida relativas ao entendimento e aplicação desta Lei Complementar e de legislação e tributária complementar e supletiva dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

§ 1º - Estende-se o direito de consulta, a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e privado, inclusive aos órgãos da administração municipal, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a legislação tributária.

§ 2º - A consulta será dirigida ao órgão competente da administração tributária, ao qual caberá a resposta.

§ 3º - A resposta da consulta, que exonerar o contribuinte de obrigações tributárias, será imediatamente comunicada à Assessoria do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instâncias e caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais.

Art. 299 - A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseje conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 300 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

Art. 301 - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 302 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 301 só alcançam seus associados, depois de cientificada a consulente da decisão.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 303 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 299;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificado, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 304 - Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar ao interessado da conclusão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência.

§ 1º - É facultado ao interessado que discordar da exigência constante do "caput" deste artigo, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pedindo revisão.

§ 2º - O consulente poderá recorrer da decisão de Primeira instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência.

Art. 305 - A autoridade de 1ª instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

Art. 306 - Não cabe pedido de reconsideração, de decisão proferida em processo e consulta.

Art. 307 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em Orientação de Serviço expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 304, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da "ciência" da resposta.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 308 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 309 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa. Sendo a infração cometida pelo Secretário de Finanças, caberá ao Gabinete do Prefeito, as providências de que trata este capítulo.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez, não saia recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 310 - Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será também de responsabilidade do funcionário não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isto já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 311 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 312 - Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base no IPCA, no período.

§ 1º - Em caso de extinção deste índice será adotado o índice que venha a substituí-lo, ou os coeficientes e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos critérios tributários vencidos da União.

§ 2º - As modificações introduzidas pela União nos critérios dos cálculos do indexador, serão automaticamente adotadas pelo Município e disciplinadas em ato do Prefeito Municipal.

Art. 313 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais fará o seu regimento interno em conformidade com as disposições desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação.

Art. 314 - Ficam mantidos os incentivos fiscais vigentes à data de aprovação desta Lei Complementar, para hotéis e para imóveis com características européias.

Art. 315 - Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, considera-se como mês completo, qualquer fração deste.

Art. 316 - No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma poderá ser inferior ao custo de seu lançamento.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Art. 317 – Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as tabelas e fórmulas de cálculo que terão seus valores expressos em moeda corrente, anualmente tomando por base o índice de variação do IPCA, no período, ou de outro indicador oficial de atualização que vier a substituí-lo.

Art. 318 -- A transação, sobre créditos tributários, poderá ocorrer havendo lei específica que autorize, para cada caso, observando o interesse da administração.

Art. 319 - A implementação da política fiscal municipal dependerá sempre de autorização legislativa específica, vedada, em qualquer hipótese o instituto da Moratória.

Parágrafo Único - Em qualquer caso serão os incentivos e benefícios fiscais submetidos à prévia e necessária autorização legislativa.

Art. 320- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio que permita o pagamento e recolhimento dos seus tributos por meio de *internet*.

Art. 321 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que couber.

Art. 322 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2003.

Art. 323 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1470 de 26 de março de 1999, a Lei Municipal 1473 de 26 de março de 1999, a Lei Municipal nº 1582 de 27 de dezembro de 2001 e a Lei nº 1583 de 27 de dezembro de 2001.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 26 de dezembro de 2002.

Ivan Luiz Paganini
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.	
Para funcionamento em horário normal	
Área do estabelecimento	Quantidade de Real
Para cada 1,00 m ² ou fração	R\$ 1,10
Para funcionamento em horário especial	
Área do estabelecimento	Quantidade de Real
Para cada 1,00 m ² ou fração	R\$ 1,30

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES	
Permanência por dia e por mês	Quantidade de Real
Por dia	R\$ 5,00
Por mês	R\$ 50,00
Por ano	R\$ 100,00

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	
PERÍODO	QUANTIDADE DE REAL
Por dia	R\$ 5,00
Por mês	R\$ 15,00
Por ano	R\$ 75,00

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
Nº de ordem	PERÍODO	QUANTIDADE de REAL
01	NAS FEIRAS LIVRES	
	por m ² ou fração	R\$ 7,00
	por ano e por m ² ou fração	R\$ 30,00
03	PIT DOGS, LANCHES e similares	
	por mês e por m ² ou fração	R\$ 7,00
	por ano e por m ² ou fração	R\$ 70,00
	por ano, em horário especial	R\$ 350,00
	por ano e por m ² ou fração, por ocupação de	



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

	mesas e cadeiras	R\$ 35,00
04	FEIRAS ESPECIAIS	
	por mês e por m ² ou fração	R\$ 5,00
	por ano e por m ² ou fração	R\$ 25,00
05	MERCADOS MUNICIPAIS	
	por mês e por m ² ou fração	R\$ 12,00
	por ano e por m ² ou fração	R\$ 42,00
06	BANCAS DE REVISTAS E SIMILARES	
	por mês e por m ² ou fração	R\$ 6,00
	por ano e por m ² ou fração	R\$ 80,00

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE RISCO, DANO E POLUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE			
PORTE REAL	GRAU DE POLUIÇÃO	QUANTIDADE	DE
Pequeno			
	pequeno	R\$ 145,00	
	médio	R\$ 175,00	
	alto	R\$ 225,00	
Médio			
	pequeno	R\$ 125,00	
	médio	R\$ 325,00	
	alto	R\$ 445,00	
Grande			
	pequeno	R\$ 285,00	
	médio	R\$ 380,00	
	alto	R\$ 525,00	
Excepcional	Resolução CONAMA	R\$ 895,00	



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS		
Nº de ordem	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE REAL
01	Edificação em geral, por m ² , de área útil de piso coberto	R\$ 0,60
02	Reconstrução de edificação em geral, incluindo acréscimo de área, por m ² , de área útil de piso coberto	R\$ 0,35
03	Obras diversas, incluindo as edificadas para efeito de expedição de Alvará de Aceite, por m ²	R\$ 0,35
04	Execução de Loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres áreas verdes, as destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos	R\$ 2,00
05	Demolição, por m ² , de área edificada a ser demolida	R\$ 0,35

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTORAS E/OU EMISSORAS DE SOM EM BARES, RESTAURANTES, BOATES E SIMILARES, SHOWS AUTOMÓVEIS, IGREJAS E EVENTOS EM GERAL, POR QUALQUER PROCESSO		
Nº de ordem	ESPÉCIE DE VEÍCULO	QUANTIDADE DE REAL
01	Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por mês, quando permitido em áreas residenciais e/ou comerciais, industriais e profissionais	R\$ 50,00
02	Idem, por aparelho e por mês quando instaladas em veículos para fins de publicidade ou divulgação	R\$ 30,00
3	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia	R\$ 25,00

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADES RELACIONADAS À POLUIÇÃO VISUAL EM GERAL, E OUTRAS, INCLUSIVE PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL		
Nº de Ordem	ESPÉCIE DE VEÍCULO	QUANTIDADE DE REAIS



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

01	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mão ou a domicílio, por milheiros ou fração	R\$ 20,00
02	Anúncios no interior ou exterior de veículos, por veículos e por ano	R\$ 110,00
03	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, em boca de teatro ou casas de diversões, no exterior de estabelecimentos, por faixa e por mês ou fração	R\$ 5,00
04	Anúncios projetados em tela por filme ou chapa e por mês ou fração	R\$ 10,00
05	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício comércio ou comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, por ano, m ² ou fração e por local	R\$ 15,00
06	Painel, cartaz ou poster, colocados na parte externa de edifícios ou qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, por ano, m ² ou fração e por local	R\$ 5,00
07	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros por m ² de vitrine e por mês ou fração	R\$ 5,00
08	Outdoor, painel luminoso, balão e similares, não incluídos nos itens anteriores:	
a) Por m ² e por dia:		R\$ 0,10

TABELA X

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTOS DE ATIVIDADES EFETIVA E POTENCIALMENTE POLUIDORAS		
Nº de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE REAL
01	Exploração de atividades produtoras de poluição atmosférica em geral	R\$ 35,00
02	Exploração de atividades que comercializem e/ou industrializem tóxicos e químicos em geral	R\$ 25,00



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

03	Exploração de atividades que produzam ou comercializem nos ramos de ricultura, piscicultura e fauna em geral	R\$ 20,00
04	Exploração de atividades que produzam e/ou comercializem nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral	R\$ 20,00
05	Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral	R\$ 35,00
06	Exploração de atividades e serviços de manutenção, conservação e abastecimento de veículos em geral	R\$ 35,00
07	Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental	R\$ 20,00
08	Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e efluentes líquidos	R\$ 35,00
09	Escavações e Arretamento em geral	R\$ 25,00
10	Construções de Poços Artesianos	R\$ 35,00
11	Alteração de Cursos d'água	R\$ 35,00

TABELA XI

A - Atos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE REAL
1. Informação externa	R\$ 15,00
2. Reprodução de cópias, por tipo e tamanho:	
a) de quadra	R\$ 3,00
b) tamanho ofício	R\$ 0,20
c) dupla carta	R\$ 0,30
d) duplo ofício	R\$ 1,25
e) triplo ofício	R\$ 2,00
f) redução/ampliação	R\$ 10,00
g) heliográfica (m ²) original da PMDM	R\$ 8,50
h) heliográfica zoneamento, por prancha de até 0,90 m ²	R\$ 8,00
i) heliográfica zoneamento, por prancha de até 2,16 m ²	R\$ 6,50
j) heliográfica, aerofotogramétrica, por prancha de até 0,90 m ²	R\$ 5,00



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

	l) de quadra	R\$ 6,00
3.	Reprodução da planta geral de Domingos Martins por qualquer processo, por pranchas/faixas e nas escalas abaixo, a saber:	
	a) Escala de 5.000 (Prancha)	R\$ 6,00
	b) Escala de 1:10.000 (Prancha)	R\$ 20,00
	c) Escala de 1:10.000 (Faixa)	R\$ 9,00
	d) Escala de 1:20.000 (Prancha)	R\$ 9,00
	e) Escala de 1:30.000 (Prancha)	R\$ 15,00
	Aerofotogramétrica:	
	a) Escala de 1:20.000 (Prancha)	R\$ 45,00
	b) Escala de 1:40.000 (Prancha)	R\$ 37,00
	c) Escala de 1:80.000 (Prancha)	R\$ 12,00
	Planta Urbanística de Domingos Martins	
	a) Escala de 1:5.000 (Prancha)	R\$ 13,00
	b) Escala de 1:10.000 (Prancha)	R\$ 0,50
4.	Análise técnica de planejamento do solo:	
	a) Loteamento e conjunto habitacional de 0 a 100.000 m ² mais R\$ 0,01 por m ² excedente	R\$ 300,00
	b) Conjunto habitacional de natureza social	50% do valor obtido na alínea anterior
5.	Análise Técnica de uso especial e conseqüente emissão de diretrizes de ocupação solo	R\$ 25,00
6.	Análise da possibilidade de concessão de licença onerosa para construir	R\$ 40,00
7.	Análise e concessão de transferência do direito de construir	R\$ 80,00
8.	Análise, autorização para enquadramento de glebas de 0 (zero) a 100.000 m ²	R\$ 250,00
	excedente	mais R\$ 0,01 por m ²
	Acima de 100.000 m ²	R\$ 0,60 por m ² excedente
9.	Análise e autorização para construção de passarelas aéreas	R\$ 80,00
10.	Análise e parecer sobre transferência do índice de permeabilidade	R\$ 80,00
11	Outros atos não constantes dos itens anteriores	R\$ 20,00



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

B - ATOS DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE REAL
01	Informação de uso do solo sem inspeção e análise	R\$ 15,00
02	Informação de uso do solo com inspeção inspeção e análise	R\$ 18,00
03	Remanejamento de áreas em geral, por metro quadrado (m ²), de área remanejada	R\$ 0,10
04	Remembramento de áreas em geral por metro quadrado (m ²), de área remembrada	R\$ 0,10
05	Desmembramento de áreas por metro quadrado (m ²), de área desmembrada	R\$ 0,10
06	Vistorias técnicas	R\$ 85,00
07	Autenticação de cópia de projeto	R\$ 20,00
08	Modificação de projeto	R\$ 20,00
09	Demarcação de lotes, por metro linear:	
	a) na zona urbana	R\$ 30,00
	b) na zona de expansão urbana	R\$ 35,00
10	Numeração e renuneração de edifícios:	
	a) pela numeração, além de placa	R\$ 16,00
	b) pela renumeração, além de placa	R\$ 20,00
11	Remanejamento de lotes, por m ²	R\$ 0,50
12	Alinhamento e nivelamento de imóveis, por m ² (metro quadrado):	
	a) na zona urbana	R\$ 30,00
	b) na zona de expansão urbana	R\$ 35,00
13	Expedição de "habite-se", por m ² (metro quadrado) de área construída	
	Até 100 m ²	R\$ 0,50
	Acima de 100 m ²	R\$ 0,70
14	"Habite-se" parcial, por m ² (metro quadrado), de área construída:	
	Até 100 m ²	R\$ 0,50
	Acima de 100 m ²	R\$ 0,60
15	Alvará de acréscimo (até 27m ²) residencial	R\$ 0,80
16	Alvará de demolição, por m ² (metro quadrado)	R\$ 0,60
17	Alvará de reforma	R\$ 16,00
18	Fornecimento de 2ª via de alvará	R\$ 16,00



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

19	Alvará de Construção (novo)	R\$ 16,00
20	Certidão de Demolição	R\$ 20,00
21	Troca de Planta Popular	R\$ 16,00
22	2ª via do termo de "Habite-se"	R\$ 16,00
23	2ª via de "Habite-se" parcial	R\$ 16,00
24	2ª via de Alvará com acréscimo	R\$ 16,00
25	2ª via de Alvará sem acréscimo	R\$ 16,00
26	2ª via de Planta Popular	R\$ 16,00
27	2ª via de Planta Comercial	R\$ 16,00
28	Aprovação de projeto sem acréscimo	R\$ 16,00
29	Autenticação de cópia de projeto	R\$ 10,00
30	Certidão de limite de confrontação	R\$ 20,00
31	Desarquivamento de processo, por processo	R\$ 16,00
32	Licença para construção em túmulo	R\$ 10,00
33	Alinhamento e nivelamento, por número	R\$ 2,00
34	Medição e demarcação de lotes, por metro linear	R\$ 1,00
35	Outros atos não discriminados nos itens anteriores	R\$ 20,00

C - ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS

ATIVIDADE	QUANTIDADE DE REAL
a) Baixa de qualquer natureza	
1 - No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços	R\$ 22,00
2 - No cadastro Imobiliário	R\$ 10,00
b) Certidões	
1 - Negativas de débito municipal	R\$ 12,00
2 - De lançamento ou cadastramento	R\$ 10,00
Não especificadas, por lauda	R\$ 15,00
c) Cadastramento de isentos ou não tributados	R\$ 8,00
d) Documentos	
1 - Por emissão de guia de recolhimento ou talão	R\$ 1,50
2 - Por fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento	R\$ 4,00
3 - Por fornecimento de Código Tributário - por exemplar	R\$ 50,00
4 - A expedição de Alvará de Licença para	



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Localização	R\$ 22,00
5 - Laudo de Avaliação de Bens Imóveis	R\$ 20,00
6 - Ficha de Inscrição Cadastral	R\$ 10,00

D - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTERIOR E TRANSPORTES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE REAL
1	Cadastro de permissionário	R\$ 100,00
2	Renovação anual do termo de permissão	R\$ 22,00
3	Cadastro de condutor auxiliar	R\$ 22,00
4	Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	R\$ 22,00
5	2ª via de documento	R\$ 10,00
6	Pedido de criação de ponto de táxi (por vaga)	R\$ 50,00
7	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	R\$ 50,00
8	Transferência de vaga de estabelecimento	R\$ 50,00
9	Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	R\$ 20,00
10	Transferência de permissão	R\$ 300,00
11	Alteração de ponto de táxi (por vaga)	R\$ 100,00
12	Autorização para mudança de taxímetro	R\$ 20,00
13	Transferência de outros privilégios para terceiros	R\$ 50,00
14	Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi por seis meses	R\$ 25,00
15	Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi por seis meses	R\$ 45,00
16	Substituição de veículo de aluguel	R\$ 30,00
17	Certidões diversas	R\$ 12,00
18	Permissão para postular em nome de permissionário	R\$ 50,00
19	Autorização para ficar fora de circulação	R\$ 25,00
20	Taxa por dia de permanência de bens apreendidos	R\$ 10,00
21	Revalidação de 2ª vistoria quando vencida a validade da 1ª vistoria	R\$ 5,00
22	Pedido de desmembramento de ponto de táxi	R\$ 100,00
23	Pedido de extensão de ponto de táxi	R\$ 100,00
24	Autorização para colocar caçambas ou contêineres em vias e logradouros públicos por mês	R\$ 10,00
25	Licença para interdição de vias para realização de eventos e festejos (por dia)	R\$ 10,00
26	Autorização para realização de obras em vias	



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

	públicas (por local e por mês)	R\$ 10,00
27	Autorização para utilização de vias públicas provisoriamente como depósito de materiais de obras (por dia)	R\$ 2,00
28	Licença para tráfego de terra e entulho (por veículo)	R\$ 5,00
29	Licença para transporte de cargas especiais	R\$ 5,00
30	Expedição de Alvará	R\$ 22,00
31	Permissões	R\$ 55,00
32	Apreensão e Remoção de Bens Apreendidos:	
	Pit Dogs	R\$ 260,00
	Bancas de Revistas	R\$ 260,00
	Mesas, Cadeiras, e Similares, por unidade	R\$ 20,00
	Outros Bens não discriminados nas alíneas Anteriores	R\$ 90,00
33	Permanência de bens apreendidos e/ou removidos por bem e por dia:	R\$ 20,00
	Pit Dogs	R\$ 20,00
	Bancas de Revistas	R\$ 20,00
	Veículos em geral	R\$ 20,00
	Mesas cadeiras e assemelhados	R\$ 10,00
	Outros bens não discriminados nas alíneas anteriores	R\$ 10,00
	Transferência de privilégios de pit dogs, bancas de revistas, ambulantes, feirantes e similares	R\$ 25,00
34	Do emplacamento:	
	a) de bancas de revistas e de feirantes	R\$ 5,00
	b) de carimbos de ambulantes e similares	R\$ 5,00

E - ATOS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE REAL
1	Autorização para poda e extirpação da arborização pública e particular:	
	a) Pela poda, por unidade	R\$ 15,00
	b) Pela extirpação, por unidade	R\$ 25,00
2	Vistorias:	
	a) Simples	R\$ 15,00
	b) Técnica sem análise laboratorial	R\$ 55,00
	c) Técnica com análise laboratorial	R\$ 90,00
3	Expedição de Laudo técnico	R\$ 20,00
4	Remoção e liberação de semoventes	R\$ 20,00



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

5	Manutenção de semoventes, por dia e por animal	R\$ 1,00
6	Expedição de Alvará em geral	R\$ 15,00
7	Outros atos não especificados	R\$ 10,00

**F - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(VIGILÂNCIA SANITÁRIA)**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE REAL
1	Expedição de Alvará	R\$ 22,00
2	Atestado de Salubridade	R\$ 20,00
3	Autorização de funcionamento provisório (até 90 dias)	R\$ 35,00
4	Certidão de baixa	R\$ 20,00
5	Liberação de bens, coisas e/ou mercadorias apreendidas	R\$ 50,00
6	Certificado de inspeção sanitária	R\$ 50,00
7	Matrícula de cães e outros animais domésticos e renovação anual:	
	a) Inicial, por animal, além do preço da placa de identificação	R\$ 0,50
	b) Renovação de matrícula, por animal	R\$ 30,00
8	Outros atos não especificados nos itens anteriores	R\$ 25,00

G - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (RECURSOS HUMANOS)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE REAL
1	Atos da administração geral	
	a) Certidões, por lauda de até 33 linhas	R\$ 15,00
	b) Inscrições em concurso	R\$ 40,00

H - ATOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE REAL
Certidões de qualquer natureza, por lauda de até 33 linhas	R\$ 15,00

I - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE REAL
1	Expedição de alvarás não especificados especificados	R\$ 22,00
2	Atestados não constantes desta tabela	R\$ 15,00



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

3	Certidões diversas	R\$ 15,00
4	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste anexo	R\$ 15,00
5	Transferência de privilégios por ato do prefeito	R\$ 15,00
6	Concessões de privilégios por ato do prefeito	R\$ 15,00

**J - ATOS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
(ADMINISTRAÇÃO DE NECRÓPOLES)**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE REAL
1	inumação ou renumação em sepultura rasa	R\$ 50,00
2	reinumação em carneiro	R\$ 70,00
3	inumação ou reinunação em jazigo ou mausoléu	R\$ 90,00
4	exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)	R\$ 150,00
5	exumação após o vencimento do prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	R\$ 50,00
6	ocupação de ossário, (por cinco anos)	R\$ 20,00
7	depósito, retirada ou remoção de ossada	R\$ 50,00
8	título de concessão de jazigo, mausoléu ou ossuário	R\$ 250,00

ANEXO I

I . DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IPTU

1. O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula :

“ $V_{vi} = V_t + V_e + F_s$ “ , onde :

V_{vi} = Valor venal do imóvel

V_t = Valor do terreno

V_e = Valor da edificação

F_s = Fator situação

O Fator situação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula : “ $F_s = R\$ 18,03 \text{ (REAIS)} \times \text{Área da unidade}$.

2. O valor do terreno (V_t) será obtido aplicando-se a fórmula “ $V_t = A_t \times V_{m^2t}$ “ , onde:

V_t = Valor do terreno

A_t = Área do terreno

V_{m^2t} = Valor do metro quadrado do terreno



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

- a) O valor do metro quadrado do terreno (Vm^2t) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor-base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno situado no município.
- b) O valor do metro quadrado de cada terreno será corrigido de acordo com as características individuais, levando em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada terreno, de acordo com a seguinte fórmula: " $Vm^2t = Vb \times \frac{FLoc}{100} \times S \times P \times T$ ", onde;

Vm^2t = Valor do metro quadrado do terreno
 Vb = Valor-base
 $\frac{FLoc}{100}$ = Fator Localização
 S = Coeficiente corretivo de situação
 P = Coeficiente corretivo de pedologia
 T = Coeficiente corretivo de topografia

- c) O valor-base corresponde a R\$ 14,08 (reais) e é utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na planta de valores imobiliários do município.
- d) O Fator-localização consistente em um grau, variando de 001 (hum) a 600 (seiscentos) atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor-base do município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica de valores do município. Fator este, obtido através da seguinte fórmula: " $Floc = \frac{Vm^2t \times 100}{Vb}$ ", onde :

$Floc$ = Fator localização
 Vm^2t = Valor do metro quadrado do terreno
 Vb = Valor-base

- e) Coeficiente corretivo de situação, representado pela letra "S" e parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação, em função da relação de profundidade sobre a testada, para os casos de terrenos de uma frente. O coeficiente corretivo de situação, será obtido através das seguintes tabelas:

I - Para os casos de situação de esquina ou encravado/vila:

Situação do terreno	Coeficiente de situação
Esquina	1,10
Encravado/Vila	0,80

II - Para os casos de situação do terreno com apenas uma frente, será adotado um fator profundidade encontrado através da seguinte fórmula: " $\frac{P}{T}$ ", onde:

P = Profundidade
 T = Testada

Dividindo-se a profundidade do terreno por sua testada, encontramos os seguintes graus de fatores de profundidade, e seus respectivos coeficientes de situação para os imóveis que possuem apenas uma frente:

Fator profundidade	Coeficiente de situação
Acima de zero até 0,02	0,50
De 0,03 até 0,10	0,60



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

De 0,11 até 0,30	0,90
De 0,31 até 3,50	1,00
De 3,51 até 9,99	0,80
Acima de 10,00	0,60

f) Coeficiente corretivo de pedologia representado pela letra “P” e parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

Pedologia do terreno	Coeficiente de pedologia
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Demais combinações	0,80

g) Coeficiente corretivo de topografia, representado pela letra “T” e parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

Topografia do terreno	Coeficiente de topografia
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,70
Topografia irregular	0,80

3. O valor da edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula: “ $Ve = Ae \times Vm^2e$ ”, onde;

Ve = Valor da edificação

Ae = Área da edificação

Vm^2e = Valor do metro quadrado da edificação.

a) - O valor do metro quadrado da edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial as edificações que utilizaram material de primeira classe tanto na fachada quanto no interior das mesmas, exemplificando: granito, telha de ardósia, pastilhas e outros), tomando por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação.

b) O valor máximo referido no parágrafo anterior, será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para a sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

c) O valor do metro quadrado de edificação referido nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, será obtido aplicando-se a seguinte fórmula: “ $Vm^2e = Vm^2Te \times \frac{Cat}{100} \times C \times St$ ”, onde:

100

Vm^2e = Valor do metro quadrado da edificação

Vm^2Te = Valor do metro quadrado do tipo da edificação

Cat = Coeficiente corretivo de categoria

C = Coeficiente corretivo de conservação

St = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

4. O valor do metro quadrado do tipo de edificação (Vm^2te) , será obtido através da seguinte tabela:

Tipo de edificação	Valor do m^2 de edificação
Casa / sobrado	55,70 Reais
Apartamento	74,27 Reais
Telheiro	9,29 Reais
Galpão	37,14 Reais
Indústria	55,71 Reais
Loja	55,71 Reais
Especial	111,42 Reais

a) - A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação , obtida através da seguinte tabela de pontos:

I - Gabarito para avaliação da categoria por tipo de edificação;

	Casa /Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial
Revest. Externo							
Sem revestimento	00	00	00	00	00	00	00
Emboco / Reboco	05	05	00	00	08	20	16
Óleo	19	16	00	15	11	23	18
Caiação	05	05	00	12	10	21	20
Madeira	21	19	00	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	00	19	13	27	23
Especial	27	24	00	20	14	28	26
Pisos							
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	03	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosaico	08	09	20	18	16	25	20
Tábuas	04	07	15	16	14	25	19
Taco	08	09	20	18	15	25	20
Material Plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
Forro							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	02	03	02	04	04	02	03
Estuque	03	03	03	04	03	02	03
Lage	03	04	03	05	05	03	03
Chapas	03	04	03	05	03	03	03
Cobertura							



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Palha/Zinco/Cavaco	01	00	04	03	00	00	00
Fibrocimento	05	02	20	11	10	03	03
Telha	03	02	15	09	08	03	03
Lage	07	03	28	13	11	04	03
Especial	09	04	35	16	12	04	03
Instalação Sanitária							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	02	01	01	01	01	01
Interna Simples	03	03	01	01	01	01	01
Interna Completa	04	04	02	02	01	02	02
Mais de uma interna	05	05	02	02	02	02	02
Estrutura							
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	08	20	30	20	22
Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
Instalação Elétrica							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	06	07	19	03	06	07	15
Embutida	12	14	19	04	08	10	17

II - Gabarito para avaliação da categoria por subtipo de edificação;

CARACTERIZAÇ ÃO	POSIÇÃO	SIT. CONSTRUÇÃO	FACHADA	VALOR
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Recuada	1,00
Casa/Sobrado	Isolada	Fundos	Qualquer	0,80
Casa/Sobrado	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
Casa/Sobrado	Geminada	Frente	Recuada	0,80
Casa/Sobrado	Geminada	Fundos	Qualquer	0,60
Casa/Sobrado	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
Casa/Sobrado	Superposta	Frente	Recuada	0,90
Casa/Sobrado	Superposta	Fundos	Qualquer	0,70
Casa/Sobrado	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
Casa/Sobrado	Conjugada	Frente	Recuada	0,90
Casa/Sobrado	Conjugada	Fundos	Qualquer	0,70
Apartamento	Qualquer	Frente	Alinhado	1,00
Apartamento	Qualquer	Frente	Recuado	1,00
Apartamento	Qualquer	Fundos	Qualquer	0,90
Loja	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
Loja	Qualquer	Frente	Recuada	1,00
Loja	Qualquer	Fundos	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

5. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$\text{Fração ideal} = \frac{\text{Área do terreno} \times \text{Área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$$

II – DO CÁLCULO DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

a) Tratando-se de terreno baldio, as taxas de limpeza pública, conservação de calçamento e iluminação pública, serão calculadas de acordo com a testada do terreno, que equivale a medida em metros lineares correspondente a frente do terreno, e utilizando a seguinte tabela:

Taxa	Valor
Taxa de limpeza pública	0,75 Reais por metro linear da testada
Taxa de conservação de calçamento	0,75 Reais por metro linear da testada
Taxa de iluminação pública	0,54 Reais por metro linear da testada

b) Quando num terreno houver uma unidade edificada, será acrescida a taxa de coleta de lixo, aplicando-se a seguinte tabela:

Taxa de coleta de lixo	
Residência	0,22 Reais por m ² edificado até o limite de 200 m ²
Comércio/Serviço/Indústria	0,42 Reais por m ² edificado até o limite de 600 m ²
Agropecuária	0,42 Reais por m ² edificado até o limite de 600 m ²

c) Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas de limpeza pública, conservação de calçamento, exceto a de coleta de lixo, serão calculadas de acordo com a testada ideal, obtida aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{Testada ideal} = \frac{\text{Área da unidade} \times \text{Testada}}{\text{Área total da edificação}}$$



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

ANEXO II
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				
DISTRITO:	SEDE	BAIRRO:	SEDE	ZONA: 01
QUADRA	LOTE DE A		FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
000	0070	0070	020	Estrada de Polivalente
001	0887	0898	400	Rua Pedro Gerhardt
001	0918	0918	200	Rua Pedro Gerhardt
001	0940	1004	400	Rua Pedro Gerhardt
001	1033	1033	400	Rua Bernardino Monteiro
001	1036	1036	200	Rua Bernardino Monteiro
001	1044	1044	400	Rua Bernardino Monteiro
001	1048	1048	020	Rua Bernardino Monteiro
001	1065	1497	400	Rua Bernardino Monteiro
002	0019	0019	400	Rua Silvia Marilia
002	0046	0098	400	Rua Pedro Gerhardt
002	0132	0132	400	Rua Francisco S. Silva
002	0160	0247	600	Avn. Presidente Vargas
002	0247	0247	600	Rua Silvia Marilia
002	0266	0287	400	Rua Silvia Marilia
003	0020	0062	300	Rua Nicolau Velten
003	0093	0093	300	Rua Henrique Velten
003	0179	0195	400	Rua Bernardino Monteiro
003	0223	0223	400	Rua Silvia Marilia
003	0223	0223	400	Rua Bernardino Monteiro
003	0232	0243	400	Rua Silvia Marilia
003	0270	0397	600	Avn. Presidente Vargas
003	0435	0458	300	Rua Isaac Lampier
004	0018	0063	400	Rua Adolfo Hulle
004	0063	0063	400	Rua Isaac Lampier
004	0063	0063	400	Rua Adolfo Hulle
004	0089	0089	300	Rua Isaac Lampier
004	0108	0155	250	Rua Manoel F. Paiva
004	0162	0162	300	Rua Manoel F. Paiva
004	0198	0198	600	Avn. Presidente Vargas
004	0198	0198	600	Rua Isaac Lampier
004	0198	0198	600	Avn. Presidente Vargas
004	0198	0198	600	Rua Issac Lampier
004	0198	0238	600	Avn. Presidente Vargas
004	0252	0252	400	Rua Sete de Setembro
004	0252	0252	600	Avn. Presidente Vargas
004	0252	0302	400	Rua Sete de Setembro
005	0022	0023	400	Rua Adolfo Hulle
005	0023	0023	400	Rua Nicolau Velten
005	0033	0044	400	Rua Adolfo Hulle
005	0052	0052	400	Rua Nicolau Velten
005	0060	0060	400	Rua Adolfo Hulle



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

005	0092	0092	400	Rua Bernardino Monteiro
005	0129	0129	250	Rua Manoel F. Paiva
005	0135	0135	300	Rua Nicolau Velten
005	0172	0181	300	Rua Isaac Lampier
006	0107	0137	400	Rua Bernardino Monteiro
006	0148	0213	400	Rua Adolfo Hulle
007	0011	0011	400	Rua Adolfo Hulle
007	0011	0011	400	Rua Sete Setembro
007	0022	0022	400	Rua João Kill Sobrinho
007	0032	0077	400	Rua Sete de Setembro
007	0089	0089	400	Rua Eduardo Schneider
007	0126	0207	400	Rua João Kill Sobrinho
007	0215	0245	400	Rua Adolfo Hulle
008	0130	0130	400	Rua Bernardino Monteiro
008	0170	0170	100	Rua Eduardo S. Segundo
008	0221	0221	010	Rua Bernardino Monteiro
008	0221	0221	400	Rua Bernardino Monteiro
008	0221	0221	010	Rua Bernardino Monteiro
008	0222	0223	300	Rua Sete de Setembro
008	0224	0364	400	Rua Sete de Setembro
008	0400	0400	600	Rua Sete de Setembro
008	0416	0431	600	Avn. Presidente Vargas
008	0494	0494	030	Avn. Presidente Vargas
008	0506	0530	400	Avn. Presidente Vargas
008	0545	0545	200	Rua Carlos G. Schwambach
008	0546	0546	300	Avn. Presidente Vargas
008	0554	0554	070	Avn. Presidente Vargas
008	0570	0683	020	Estrada p/ Chapéu
008	0684	0684	002	Estrada p/ Chapéu
008	0685	0705	005	Estrada p/ Chapéu
009	0311	0329	200	Estrada p/ Chapéu
009	0437	0437	020	Rua Carlos G. Schwambach
009	0437	0556	200	Rua Carlos G. Schwambach
009	0664	0824	010	Rua Carlos G. Schwambach
010	0040	0119	080	Rua Projetada
011	0055	0450	080	Rua Projetada
012	0069	0818	080	Rua Projetada
013	0065	0609	080	Rua Projetada
014	0025	0430	080	Rua Projetada
015	0061	0124	0140	Rua Carlos G. Schwambach
015	0178	0178	010	Rua Carlos G. Schwambach
015	0212	0229	140	Rua Carlos G. Schwambach
015	0241	0241	240	Rua Martin Lutero
015	0261	0261	140	Rua Martin Lutero
015	0271	0389	240	Rua Martin Lutero
015	0426	0491	240	Rua Projetada
016	0216	0339	200	Rua Carlos G. Schwambach
016	0373	0396	300	Rua Pastor Schneider
016	0418	0446	240	Rua Martin Lutero



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

016	0454	0454	240	Rua das Acácias
016	0454	0490	240	Rua Projetada
016	0518	0518	240	Rua Martin Lutero
016	0518	0518	240	Rua Projetada
016	0527	0609	240	Rua Martin Lutero
016	0619	0619	200	Rua Martin Lutero
016	0652	0671	240	Rua Martin Lutero
016	0680	0680	640	Rua Martin Lutero
016	0695	0695	240	Rua Martin Lutero
016	0077	0202	200	Rua Carlos G. Schwambach
016	0705	0719	240	Rua Martin Lutero
017	0021	0041	400	Avn. Presidente Vargas
017	0068	0068	400	Avn. Kohler
017	0068	0068	400	Avn. Presidente Vargas
017	0068	0155	400	Avn. Kohler
017	0155	0181	400	Rua das Acácias
017	0209	0222	300	Rua João Mario Pinto
017	0248	0277	300	Rua Pastor Schneider
017	0292	0292	400	Avn. Presidente Vargas
018	0009	0009	400	Rua Pastor Schneider
018	0009	0009	400	Rua João Maria P. Pinto
018	0019	0048	300	Rua João Mario P. Pinto
018	0071	0101	400	Rua das Acácias
019	0084	0084	400	Rua das Acácias
020	0021	0021	040	Rua Martin Lutero
020	0032	0032	040	Rua Fernando Schlenz
020	0049	0083	040	Rua Projetada
020	0093	0093	040	Rua Fernando Schlenz
020	0094	0095	040	Rua Projetada
020	0106	0127	240	Ladeira do Vale
020	0173	0173	240	Rua Fernando Schlenz
020	0194	0194	300	Rua das Acácias
020	0204	0204	240	Rua Fernando Schlenz
020	0206	0206	300	Rua das Acácias
020	0219	0236	400	Rua das Acácias
020	0301	0471	400	Avn. Kohler
020	0542	0542	300	Rua Duque de Caxias
020	0556	0630	400	Rua Duque de Caxias
021	0014	0014	300	Avn. Kohler
021	0026	0055	300	Rua Gustavo Gerhardt
021	0057	0057	240	Rua Gustavo Gerhardt
021	0064	0070	300	Rua Gustavo Gerhardt
021	0072	0072	240	Rua Gustavo Gerhardt
021	0080	0103	300	Rua Gustavo Gerhardt
021	0132	0132	300	Rua Otavio Santos
021	0201	0263	300	Avn. Kohler
021	0273	0273	300	Rua Samuel Schwambach
021	0273	0315	400	Avn. Koehler
021	0320	0323	300	Rua Samuel Schwambach



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

021	0330	0330	300	Avn. Koehler
022	0023	0080	200	Trv. Sebastião Helmer
022	0080	0080	200	Rua Gustavo Gerhardt
022	0111	0130	400	Rua Otaviano Santos
022	0160	0219	300	Rua Gustavo Gerhardt
022	0241	0250	400	Avn. Koehler
023	0010	0230	600	Avn. Presidente Vargas
023	0270	0312	400	Rua Alfredo Velten
023	0363	0458	400	Prç. Arthur Gerhardt
023	0574	0597	400	Avn. Koehler
023	0597	0597	300	Trv. Sebastião Helmer
023	0597	0615	400	Avn. Koehler
023	0622	0677	400	Rua Projetada
023	0693	0693	400	Avn. Koehler
024	0010	0039	600	Avn. Presidente Vargas
024	0039	0039	400	Rua João B. Wernersbach
024	0053	0053	600	Avn. Presidente Vargas
024	0053	0053	600	Rua João B. Wernersbach
024	0066	0075	600	Avn. Presidente Vargas
024	0075	0095	300	Rua George Kuzendorf
024	0128	0128	400	Rua João B. Wernersbach
025	0025	0095	600	Avn. Presidente Vargas
025	0146	0146	400	Rua Augusto Schwambach
025	0146	0146	400	Rua João B. Wernersbach
025	0146	0202	400	Rua João B. Wernersbach
026	0014	0014	400	Rua João B. Wernersbach
026	0014	0014	400	Rua Alfredo Velten
026	0020	0176	400	Rua João B. Wernersbach
026	0259	0400	400	Rua Duque de Caxias
026	0422	0422	400	Rua Alfredo Velten
026	0422	0422	400	Rua Duque de Caxias
026	0440	0452	400	Rua Alfredo Velten
027	0015	0023	400	Rua Duque de Caxias
027	0025	0025	240	Rua Duque de Caxias
027	0025	0025	040	Rua Duque de Caxias
027	0044	0066	400	Rua Duque de Caxias
027	0070	0074	300	Rua Concórdia
027	0080	0152	400	Rua Duque de Caxias
027	0165	0173	400	Rua Augusto Schwambach
027	0239	0239	300	Rua Concórdia
027	0261	0297	300	Rua Darcy Schwambach
027	0333	0373	300	Trv. Xavier
028	0021	0049	300	Rua Darcy Schwambach
028	0083	0111	400	Rua Augusto Schwambach
028	0144	0175	300	Rua João Manoel de Carvalho
028	0177	0177	300	Rua Walter Soyka
028	0178	0178	300	Rua João Mnoel Carvalho
028	0187	0233	300	Rua Walter Soyka
029	0084	0084	300	Rua Darcy Schwambach



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

029	0107	0155	300	Rua Walter Soyka
029	0175	0230	300	Rua João Manoel Carvalho
029	0256	0256	300	Avn. Kurt Lewin
030	0014	0172	400	Avn. Kurt Lewin
030	0270	0370	300	Rua Bongonvilha
030	0373	0373	160	Rua Bongonvilha
030	0384	0402	300	Rua Bongonvilha
030	0416	0416	160	Rua Projetada
030	0433	0433	400	Rua Bongonvilha
031	0017	0158	160	Rua Projetada
032	0017	0105	160	Rua Bongonvilha
032	0126	0178	300	Rua Bongonvilha
032	0194	0425	400	Avn.. Kurt Lewin
032	0442	0506	300	Alam. Dos Pinhais
032	0520	0676	160	Alam. Dos Pinhais
032	0720	1194	160	Rua Projetada
033	0194	0900	160	Rua Projetada
034	0005	0309	160	Rua Projetada
035	0010	0950	160	Rua Projetada
036	0020	0020	100	Estrada p/ Soído
036	1000	1032	100	Avn. Kurt Lewin
037	0011	0062	300	Avn. Kurt Lewin
037	0079	0092	200	Rua das Hortências
037	0099	0212	200	Rua da Amizade
037	0227	0278	200	Rua das Orquídeas
037	0286	0466	300	Avn. Kurt Lewin
037	0471	0577	200	Rua Augusto Mayer
038	0051	0051	400	Avn. Kurt Lewin
039	0009	0019	400	Rua Augusto Mayer
039	0029	0051	400	Avn. Kurt Lewin
039	0138	0225	400	Rua Flor de Maio
040	0026	0113	400	Rua Ipê
040	0167	0196	400	Rua Azaléia
040	0213	0246	400	Avn. Kurt Lewin
041	0011	0011	400	Rua Flor de Maio
041	0045	0149	400	Rua Ipê
041	0225	0225	400	Avn. Kurt Lewin
041	0240	0327	400	Rua dos Manacás
042	0029	0104	400	Rua dos Manacás
042	0117	0117	400	Avn. Kurt Lewin
043	0128	0308	300	Rua Carlos Schwambach
044	0073	0101	300	Rua Carlos Schwambach
044	0123	0173	300	Rua Augusto Schwambach
044	0220	0220	200	Rua Carlos Luiz Faller
044	0232	0240	300	Rua Carlos Luiz Faller
044	0343	0398	200	Rua Carlos Luiz Faller
044	0520	0533	400	Rua Augusto Schwambach
044	0588	0588	400	Rua Roberto Kautsky
044	0937	0937	030	Rua Roberto Kautsky



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

045	0283	0283	400	Rua Augusto Schwambach
045	0283	0283	400	Rua Roberto Kautsky
045	0295	0295	400	Rua Augusto Schwambach
045	0020	0117	600	Avn. Presidente Vargas
045	0145	0145	300	Esc. Valdemiro Cardoso
045	0188	0251	400	Rua Roberto Kautsky
045	0252	0252	300	Rua Roberto Kautsky
045	0252	0252	300	Avn. Presidente Vargas
046	0009	0111	600	Avn. Presidente Vargas
046	0325	0325	100	Avn. Presidente Vargas
046	0351	0351	300	Avn. Presidente Vargas
046	0363	0478	600	Avn. Presidente Vargas
046	0579	0754	400	Rua Dom Pedro II
046	0766	1043	400	Rua Roberto Kautsky
046	1045	1075	300	Rua Roberto Kautsky
046	1091	1106	400	Rua Roberto Kautsky
046	1125	1125	200	Rua Waldemiro Cardoso
047	0206	0236	050	Rua Princesa Isabel
047	0256	0275	020	Rua Princesa Isabel
047	0329	0329	050	Rua Princesa Isabel
047	0376	0508	100	Rua Princesa Isabel
047	0521	0521	025	Rua Princesa Isabel
047	0534	0779	100	Rua Princesa Isabel
047	0877	0877	200	Rua Dom Pedro II
047	0926	0958	250	Rua Dom Pedro II
047	0999	1074	250	Rua Princesa Isabel
047	0015	0177	020	Rua Princesa Isabel
048	0053	0053	250	Rua Princesa Isabel
048	0078	0078	080	Rua Princesa Isabel
048	0113	0113	650	Rua Princesa Isabel
048	0151	0151	200	Rua Princesa Isabel
048	0167	0315	080	Rua Princesa Isabel
048	0334	0554	080	Rua Conde Deu
048	0567	0567	080	Rua Princesa Leopoldina
048	0580	0602	080	Rua Princesa Isabel
048	0634	0634	080	Rua Princesa Leopoldina
048	0649	0724	080	Rua Princesa Isabel
049	0015	0029	020	Rua Conde Deu
049	0042	0179	020	Rua Princesa Isabel
049	0179	0285	080	Rua Princesa Isabel
049	0297	0297	080	Rua Princesa Leopoldina
049	0321	0321	080	Rua Princesa Isabel
049	0338	0423	020	Rua Princesa Isabel
049	0435	0568	080	Rua Princesa Isabel
049	0583	0583	080	Rua Princesa Leopoldina
049	0612	0612	080	Rua Dom Pedro II
049	0628	0658	080	Rua Princesa Isabel
049	0658	0812	020	Rua Princesa Isabel
049	0828	0844	080	Rua Princesa Leopoldina



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

049	0889	0889	080	Rua Princesa Isabel
049	0904	0934	080	Rua Princesa Leopoldina
049	0952	0952	020	Rua Princesa Leopoldina
049	0965	0965	080	Rua Princesa Isabel
049	0977	1020	080	Rua Princesa Leopoldina
049	1034	1070	080	Rua Princesa Isabel
049	1084	1084	020	Rua Princesa Isabel
049	1098	1098	080	Rua Princesa Leopoldina
049	1112	1184	020	Rua Princesa Leopoldina
049	1199	1199	020	Rua Princesa Isabel
049	1214	1353	020	Rua Princesa Leopoldina
049	1383	1383	020	Rua Princesa Isabel
049	1414	1441	020	Rua Princesa Leopoldina
049	1453	1453	080	Rua Princesa Isabel
049	1482	1482	080	Rua Princesa Leopoldina
049	1495	1495	020	Rua Princesa Leopoldina
049	1508	1508	040	Rua Princesa Leopoldina
049	1520	1520	080	Rua Princesa Isabel
049	1534	1562	020	Rua Conde Deu
049	1575	1575	020	Rua Princesa Isabel
049	1587	1587	080	Rua Princesa Leopoldina
049	1677	1677	080	Rua Conde Deu
050	0040	0101	020	Rua Princesa Leopoldina
050	0127	0127	080	Rua Princesa Leopoldina
050	0141	0181	020	Rua Princesa Leopoldina
050	0194	0194	080	Rua Princesa Leopoldina
050	0207	0207	080	Rua Princesa Isabel
050	0220	0220	020	Rua Princesa Leopoldina
050	0233	0246	080	Rua Princesa Leopoldina
050	0260	0260	020	Rua Princesa Leopoldina
050	0272	0316	080	Rua Princesa Leopoldina
050	0332	0332	100	Rua Princesa Leopoldina
050	0347	0347	020	Rua Princesa Leopoldina
050	0387	0387	080	Rua Dom Pedro II
050	0402	0467	020	Rua Princesa Leopoldina
050	0501	0529	080	Rua Princesa Leopoldina
051	0065	0095	080	Rua Princesa Isabel
051	0115	0134	020	Rua Princesa Isabel
051	0147	0218	020	Rua Projetada
052	0212	0356	020	Rua Projetada
053	0512	0684	020	Rua Projetada
054	0515	0688	020	Rua Projetada
054	0700	0700	010	Rua Princesa Isabel
054	0800	0900	040	Rua Princesa Isabel
055	0048	0140	200	Rua Projetada
055	0141	0193	400	Avn. Presidente Vargas
055	0200	0200	200	Rua Projetada
055	0205	0205	600	Rua Projetada
055	0205	0205	600	Avn. Presidente Vargas



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

055	0215	0468	400	Avn. Presidente Vargas
055	0561	0626	600	Avn. Presidente Vargas
055	0627	0627	005	Avn. Presidente Vargas
055	0643	0643	300	Avn. Presidente Vargas
055	0654	0842	600	Avn. Presidente Vargas
055	0854	0877	400	Lad. F. Santos Silva
055	0877	0912	400	Rua Pedro Gerhardt
056	0034	0100	250	Rua Odílio Antonio Lopes
056	0112	0124	250	Rua Projetada
056	0136	0148	250	Rua Osvaldo João Kieffer
056	0160	0160	250	Rua Projetada
056	0172	0184	250	Rua Osvaldo João Kieffer
056	0196	0208	250	Rua Projetada
056	0218	0218	100	Beco Servidão
056	0231	0306	250	Rua Osvaldo João Kieffer
056	0315	0315	250	Rua Rosa de Saron
056	0318	0393	250	Rua Osvaldo João Kieffer
056	0478	0478	250	Rua Odílio Antonio Lopes
056	0490	0528	250	Rua Rosa de Saron
056	0667	0742	250	Rua pedro Gerhardt
057	0100	0140	240	Rua Martin Lútero
057	0159	0205	240	Rua das Acácias
057	0220	0240	240	Rua Fernando Schlenz
058	0060	0060	400	Rua João Ricardo Schorling
061	0010	0010	050	Parque dos Nobres
061	0020	0040	200	Parque dos Nobres
061	0050	0060	050	Parque dos Nobres
061	0070	0080	200	Parque dos Nobres
061	0090	0090	050	Parque dos Nobres
062	0010	0010	050	Parque dos Nobres
062	0020	0030	200	Parque dos Nobres
063	0010	0080	200	Parque dos Nobres
064	0010	0030	200	Parque dos Nobres
064	0040	0061	050	Parque dos Nobres
064	0070	0085	200	Parque dos Nobres
065	0010	0060	200	Parque dos Nobres
065	0070	0100	050	Parque dos Nobres



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				
DISTRITO:	SEDE	BAIRRO:	SOIDO	ZONA: 02
QUADRA	LOTE DE	FATOR A	LOGRADOURO LOCAL.	
001	0005	0005	005	Estrada p/ Soído
001	0010	0010	040	Rua das Orquídeas
001	0020	0030	040	Rua das Hortencias
001	0040	0050	040	Rua das Orquídeas
001	0060	0070	040	Rua das Camélias
001	0080	0080	040	Rua das Tulipas
001	0090	0090	040	Rua das Camélias
001	0100	0120	040	Rua dos Lírios
001	0130	0155	040	Rua das Camélias
001	0160	0200	040	Rua da Boa Noite
001	0210	0300	040	Rua das Tulipas
001	0310	0310	040	Rua das Hortencias
001	0320	0320	040	Rua do Amor Perfeito
001	0230	0260	040	Rua das Tulipas
001	0270	0280	040	Rua da Boa Noite
001	0290	0290	040	Rua das Tulipas
001	0330	0360	040	Rua do Amor Perfeito
001	0430	0430	040	Rua da Boa Noite
001	0370	0380	040	Rua do Amor Perfeito
001	0390	0410	040	Rua das Tulipas
001	0420	0490	040	Rua da Boa Noite
001	0500	0500	040	Rua das Begônias
001	0510	0540	040	Rua das Dálias
001	0550	0570	040	Rua da Boa Noite
001	0580	0600	040	Rua das Dálias
001	0610	0630	040	Rua das Begônias
001	0640	0645	040	Rua das Papoulas
001	0650	0670	040	Rua das Begônias
001	0680	0680	040	Rua das Violetas
001	0685	0685	040	Rua dos Jasmins
001	0690	0790	040	Rua das Violetas
001	0800	0935	040	Rua dos Alecrins
001	0940	0950	040	Rua das Begônias
001	0960	0960	040	Rua das Margaridas
001	0965	0981	040	Rua dos Jasmins
001	0990	1010	040	Rua das Margaridas
001	1020	1020	040	Rua dos Girassóis
001	1030	1030	040	Rua da Boa Noite
001	1040	1040	040	Rua das Dálias
001	1050	1050	040	Rua das Violetas
001	1060	1070	040	Rua dos Alecrins
001	1090	1090	040	Rua das Violetas
001	1120	1140	040	Rua das Papoulas



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

001	1145	1148	040	Rua das Girassóis
001	1150	1150	040	Rua das Papoulas
001	1155	1155	040	Rua dos Girassóis
001	2000	2000	040	Rua das Violetas
001	2010	2010	040	Rua das Hortencias
001	2020	2020	040	Rua das Papoulas
002	0016	0066	020	Rua Ayrton Senna
002	0076	0191	050	Rua Ayrton Senna
002	0205	0205	020	Rua Ayrton Senna
002	0228	0297	050	Rua Ayrton Senna
002	0321	0509	050	Rua 1º de Maio
002	0545	0872	020	Rua Projetada
002	2255	2255	050	Estrada p/ Soído
002	5522	5555	050	Rua Projetada
003	0003	0041	050	Rua 1º de Maio
003	0064	0241	050	Rua Ayrton Senna

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: SEDE BAIRRO: PARQUE DA MONTANHA ZONA:

03

QUADRA	LOTE DE A		FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0734	3773	005	Rua Projetada
002	0056	1402	005	Rua Projetada
003	0112	4424	005	Rua Projetada

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: SEDE BAIRRO: RESIDENCIAL DULCE VILLE ZONA:

04

QUADRA	LOTE DE A		FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0020	250	Rod. João Ricardo Schorling
001	0030	0030	250	Rod. João Ricardo Schorling
001	0040	0050	250	Rod. João Ricardo Schorling
001	0060	0110	250	Rod. João Ricardo Schorling
001	0120	0120	250	Rod. João Ricardo Schorling
001	0130	0150	250	Rod. João Ricardo Schorling
001	0160	0170	250	Rod. João Ricardo Schorling
001	0180	0200	250	Rod. João Ricardo Schorling
001	0210	0250	250	Rod. João Ricardo Schorling
002	0010	0090	250	Rod. João Ricardo Schorling
002	0100	0100	250	Rod. João Ricardo Schorling
002	0110	0110	250	Rod. João Ricardo Schorling



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: SEDE BAIRRO: LOT. JEFFERSON AGUIAR ZONA:

05

QUADRA	LOTE DE	A	FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0006	0006	400	Rua Waldemiro A. Hulle
001	0015	0183	240	Rua Waldemiro A. Hulle
001	0196	0196	060	Rua Waldemiro A. Hulle
001	0211	0211	240	Rua Waldemiro A. Hulle
001	0216	0271	060	Rua Waldemiro A. Hulle
001	0286	0286	240	Rua Waldemiro A. Hulle
002	0016	0016	240	Rua Waldemiro A. Hulle
002	0034	0111	240	Rua dos Oitis
002	0126	0161	240	Rua Waldemiro A. Hulle
003	0016	0068	240	Rua dos Oitis
003	0103	0103	240	Rua Waldemiro A. Hulle
003	0138	0153	240	Rua dos Oitis
004	0010	0245	080	Estrada p/ Pannels
005	0001	0001	005	Estrada p/ Pannels
005	0011	0091	080	Estrada p/ Pannels

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: SEDE BAIRRO: VILA VERDE ZONA: 06

QUADRA	LOTE DE	A	FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0008	0400	080	Estrada p/ Pannels
002	0010	0080	080	Rua Projetada

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: BAIRRO: ESTRADA P/ MELGAÇO ZONA:

07

QUADRA	LOTE DE	A	FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0070	0800	240	Estrada p/ Melgaço
001	0850	0880	120	Estrada p/ Pannels
001	1000	1000	240	Estrada p/ Melgaço
002	0060	0672	240	Estrada p/ Melgaço
002	0700	0719	120	Estrada p/ Melgaço
002	0750	0750	020	Estrada p/ Galo



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

002	0800	0830	240	Estrada p/ Melgaço
-----	------	------	-----	--------------------

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: SEDE BAIRRO: PARQUE ALPINA ZONA: 08

QUADRA	LOTE DE	FATOR A	LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0060	160	Rua 01
002	0010	0090	160	Rua 02
003	0010	0150	160	Rua 05
004	0010	0080	160	Rua 02
004	0090	0100	160	Rua 05
004	0110	0150	160	Rua 03
004	0160	0160	160	Rua 05
004	0170	0170	160	Rua 03
004	0180	0180	160	Rua 05
004	0190	0220	160	Rua 03
004	0230	0230	160	Rua 05
005	0010	0090	160	Rua 03
005	0100	0160	160	Rua 04
006	0010	0020	160	Rua 04
007	0010	0010	160	Rua 03
007	0020	0020	160	Rua 05
008	0010	0050	160	Rua 03
009	0010	0010	160	Rua 04
009	0020	0020	160	Rua 07
009	0030	0030	160	Rua 04
009	0040	0040	160	Rua 07
009	0050	0070	160	Rua 04 e Praça

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: SANTA ISABEL BAIRRO: CENTRO ZONA: 01

QUADRA	LOTE		FATOR	LOGRADOURO
	DE	A	LOCAL.	
000	0001	0010	020	Usina Jucu
001	0096	0167	150	Rua Padre Francisco Albers
001	0182	0182	100	Rua Niterói
001	0203	0204	100	Rua Projetada
001	0205	0205	150	Rua Niterói
001	0213	0329	100	Rua Niterói
002	0005	0005	100	Rua Niterói
002	0010	0055	150	Rua Padre Francisco Albers
002	0055	0055	150	Rua Projetada
002	0068	0076	150	Rua Padre Francisco Albers



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

002	0076	0076	100	Rua Niterói
002	0084	0084	150	Rua Padre Francisco Albers
002	0084	0084	100	Rua Projetada
002	0105	0105	150	Rua Padre Francisco Albers
002	0105	0105	100	Rua Projetada
002	0114	0196	150	Rua Padre Francisco Albers
002	0221	0245	050	Rua Manoel Anotnio Stein
002	0267	0267	100	Rua Manoel Antonio Stein
002	0280	0311	100	Rua Projetada
003	0025	0025	100	Rua Niterói
003	0045	0074	100	Rua Niterói de Baixo
003	0074	0074	100	Rua Projetada
003	0083	0132	100	Rua Niterói de Baixo
003	0152	0152	100	Rua Projetada
004	0018	0018	100	Rua Projetada
004	0023	0110	100	Rua Niterói de Baixo
004	0159	0159	100	Rua Projetada
004	0209	0254	100	Rua Niterói
004	0254	0254	100	Rua Projetada
004	0276	0287	100	Rua Niterói
004	0304	0304	100	Rua Projetada
004	0227	0227	100	Rua Niterói
004	0018	0018	100	Rua Projetada
004	0023	0110	100	Rua Niterói de Baixo
004	0159	0159	100	Rua Projetada
004	0209	0254	100	Rua Niterói
004	0254	0254	100	Rua Projetada
004	0276	0287	100	Rua Niterói
004	0304	0304	100	Rua Projetada
004	0227	0227	100	Rua Niterói
005	0025	0052	100	Rua Niterói
005	0130	0721	100	Rua Manoel Antonio Stein
005	0206	0280	150	Rua Padre Francisco Albers
005	0326	0730	100	Rua Joanito Campos
005	0730	0734	100	Rua João Paulo Effgen
005	0763	0815	100	Rua São Judas Tadeu
005	0816	0816	150	Rua São Judas Tadeu
005	0825	0825	150	Rua Joanito Campos
005	0835	0865	150	Rua São Judas Tadeu
005	0897	0897	100	Rua São Judas Tadeu
005	0937	0937	100	Rod. Francisco C. Sobrinho
006	0010	0059	150	Rua Padre Francisco Albers
006	0060	0060	100	Rua Joanito Campos
006	0070	0086	150	Rua Padre Francisco Albers
006	0096	0127	150	Rua São Judas Tadeu
006	0131	0131	150	Rua Joanito Campos
006	0149	0149	150	Rua São Judas Tadeu
006	0187	0187	100	Rua São Judas Tadeu
006	0198	0198	100	Rua João Paulo Effgen



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

006	0199	0199	100	Rua Projetada
006	0217	0284	100	Rua Joanito Campos
007	0006	0006	100	Rua Zeferino Salles
007	0218	0551	150	Rua Padre Francisco Alber
007	0620	0647	100	Rua Padre Francisco Albers
007	0789	0789	150	Rua Padre Francisco Albers
008	0010	0010	100	Rua São Judas Tadeu
008	0011	0054	150	Rua São Judas Tadeu
008	0161	0161	100	Rua São Judas Tadeu
008	0201	0201	100	Rua Zeferino Salles
008	0230	0280	010	Rua Zeferino Salles
009	0012	0012	050	Rua Projetada
009	0360	0656	100	Rod. Francisco C. Sobrinho
010	0012	0222	100	Rod. Francisco C. Sobrinho
011	0012	0131	100	Rod. Francisco C. Sobrinho
011	0161	0161	050	Rod. Francisco C. Sobrinho
011	0250	0431	100	Rod. Francisco C. Sobrinho
011	0680	0735	100	BR 262
012	0050	0060	100	Estrada p/ Santa Isabel
012	0120	0269	100	Rod. Francisco C. Sobrinho
012	0270	0279	080	Rua Projetada
012	0289	0552	100	Rod. Francisco C. Sobrinho

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: SANTA ISABEL BAIRRO: PINHEIRO BRAVO ZONA: 02

QUADRA	LOTE		FATOR	LOGRADOURO
	DE	A	LOCAL.	
001	0010	0327	010	Rua dos Cedros
001	1398	2404	010	Rua dos Pinheiros
001	2453	3114	010	Rua dos Eucaliptos
001	3373	4070	010	Rua dos Jacarandás
001	4245	4471	010	Rua das Perobas
001	4579	5880	010	Rua dos Jequitibás
001	5992	6114	010	Rua das Perobas
001	6214	6906	010	Rua dos Jacarandás
001	6949	7472	010	Rua das Acácias



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: SANTA ISABEL BAIRRO: VALE DA ESTAÇÃO ZONA:

03

QUADRA	LOTE DE	A	FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0034	0266	040	Rua Natalina Wernersbach
002	0005	0148	040	Rua Natalina Wernersbach
002	0157	0268	040	Rua Alcides Cardoso
002	0272	0289	040	Rua Natalina Wernersbach
003	0020	0060	040	Rua Natalina Wernersbach

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: SANTA ISABEL BAIRRO: BR 262 ZONA: 04

QUADRA	LOTE DE	A	FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0100	1300	050	BR 262

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: STA. ISABEL BAIRRO: RES. ALDEIA DA MONTANHA ZONA:

05

QUADRA	LOTE DE	A	FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0050	040	Rua 02
001	0060	0080	040	Rua 03
001	0090	0110	040	Rua 01
001	0120	0120	040	Rua 02
001	0130	0330	040	Rua 01
001	0340	0360	040	Rua 02
001	0370	0370	040	Rua 01
001	0380	0430	040	Rua 02

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: ARACE BAIRRO: VILA DE PEDRA AZUL ZONA: 01

QUADRA	LOTE DE	A	FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
000	0010	0010	002	BR 262 Km 90
001	0011	0044	100	Rua Grecco
001	0079	0089	150	Rua Uliana
001	0177	0177	150	Rua Bravim



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

002	0044	0044	150	Rua Uliana
002	0044	0069	150	Rua Grecco
002	0069	0069	100	Rua Canal
002	0069	0069	100	Rua Grecco
003	0038	0063	100	Rua Grecco
004	0012	0084	150	Rua Canal
004	0122	0146	200	Rua Passos
004	0184	0268	150	Rua Modolo
005	0012	0084	150	Rua Uliana
005	0122	0122	200	Rua Uliana
005	0134	0143	200	Rua Passos
005	0183	0183	150	Rua Passos
005	0195	0257	150	Rua Canal
006	0010	0046	100	Rua Bellon
006	0084	0121	150	Rua Uliana
006	0158	0192	100	Rua Grecco
007	0011	0047	100	Rua Passos
007	0085	0122	150	Rua Uliana
007	0159	0194	100	Rua Bellon
008	0011	0047	100	Rua Girardi
008	0085	0122	150	Rua Uliana
008	0159	0193	100	Rua Passos
009	0024	0048	100	Rua Bravim
009	0091	0116	150	Rua Uliana
009	0153	0189	100	Rua Girardi
010	0025	0128	150	Rua Uliana
010	0189	0262	150	Rua Canal
010	0299	0299	150	Rua Passos
011	0037	0085	150	Rua Canal
011	0123	0135	200	Rua Bravim
011	0173	0269	200	Avn. Modolo
011	0306	0313	200	Rua Passos
012	0038	0124	150	Rua Canal
012	0136	0148	150	Rua Pitanga Pinto
012	0148	0272	200	Avn. Modolo
012	0272	0322	200	Avn. Bravim
013	0040	0040	200	Avn. Bravim
013	0052	0100	150	Rua Uliana
013	0138	0162	150	Rua Pitanga Pinto
013	0212	0248	150	Rua Canal
013	0298	0310	200	Rua Canal
014	0012	0048	100	Rua Peterle
014	0086	0098	100	Rua Uliana
014	0107	0107	150	Rua Bravim
014	0153	0189	100	Rua Bravim
015	0012	0048	100	Rua Pitanga Pinto
015	0085	0109	150	Rua Uliana
015	0122	0195	100	Rua Uliana
016	0012	0048	100	Rua Huwer



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

016	0086	0110	150	Rua Uliana
016	0123	0123	100	Rua Uliana
016	0160	0196	100	Rua Pitanga Pinto
017	0012	0024	150	Rua Uliana
017	0061	0097	100	Rua Huwer
018	0011	0071	150	Rua Canal
018	0084	0167	150	Rua Pitanga Pinto
018	0179	0238	150	Rua Uliana
019	0035	0071	200	Avn. Modolo
019	0109	0134	200	Rua Pitanga Pinto
019	0159	0171	150	Rua Canal
019	0183	0183	150	Rua Passos
019	0195	0218	150	Rua Canal
020	0027	0171	150	BR 262 KM 98
021	0500	0612	100	Rua Uliana
021	0612	0612	150	Rua Uliana
021	0612	0674	100	Rua Uliana
022	0012	0054	100	Rua Uliana

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: ARACÊ BAIRRO: CHÁCARAS DE PEDRA AZUL ZONA:

02

QUADRA	LOTE DE A		FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0020	010	Rua 01
001	0030	0050	010	Rua 04
001	0060	0070	010	Rua 05
002	0010	0060	010	Rua 01
002	0070	0070	040	Rua 01
002	0080	0080	010	Rua 01
002	0090	0090	040	Rua 01
002	0100	0180	010	Rua 01
002	0190	0200	040	Rua 01
003	0010	0010	040	Rua 01
003	0020	0040	010	Rua 01
003	0050	0060	010	Rua 03
004	0010	0010	010	Rua 01
004	0020	0020	040	Rua 01
004	0030	0050	010	Rua 01
004	0060	0070	010	Rua 02
004	0080	0100	010	Rua 03
005	0010	0030	010	Rua 01
005	0040	0050	080	Rua 01
005	0060	0080	010	Rua 02
006	0010	0010	010	Rua 01
006	0020	0030	080	Rua 01



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: ARACÊ BAIRRO: VIVENDAS DE PEDRA AZUL ZONA:

03

QUADRA	LOTE DE	FATOR A LOCAL.	LOGRADOURO	
001	0010	0020	005	Rua B
001	0030	0100	005	Rua D
001	0110	0110	005	Rua B
001	0120	0262	005	Rua C
001	0270	0271	005	Rua D
001	0272	0272	005	Rua C
001	0280	0310	005	Rua D
001	0320	0320	005	Rua E
001	0330	0350	005	Rua F
001	0360	0370	005	Rua E
001	0380	0420	005	Rua G
001	0430	0430	005	Rua I
001	0440	0440	005	Rua G
001	0450	0490	005	Rua J
001	0500	0515	005	Rua H
001	0520	0532	005	Rua I
001	0540	0560	005	Rua J
001	0570	0571	005	Rua I
001	0572	0574	005	Rua J
001	0580	0583	005	Rua I
001	0584	0590	005	Rua J
001	0591	0591	005	Rua H
001	0592	0592	005	Rua I
001	0593	0594	005	Rua J
001	0600	0612	005	Rua H
001	0620	0641	005	Rua G
001	0642	0643	005	Rua H
001	0650	0651	005	Rua G
001	0652	0653	005	Rua H
001	0660	0661	005	Rua G
001	0662	0663	005	Rua H
001	0670	0671	005	Rua G
001	0672	0673	005	Rua H
001	0680	0681	005	Rua G
001	0682	0682	005	Rua H
001	0690	0700	005	Rua G
001	0710	0720	005	Rua H
001	0730	0741	005	Rua E
001	0750	0821	005	Rua G
001	0830	0860	005	Rua H
001	0870	0930	005	Rua J



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

001	0940	1020	005	Rua H
-----	------	------	-----	-------

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: ARACÊ BAIRRO: PARQUE DAS ÁGUAS ZONA: 04

QUADRA	LOTE DE	FATOR A	LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0200	040	Rua Joaquim Vieira Neto
001	0210	0280	040	Rua Rosa Suzana Vieira

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: ARACÊ BAIRRO: ESTRELA CADENTE ZONA:

05

QUADRA	LOTE DE	FATOR A	LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0070	040	Córrego São Bento
002	0080	0150	040	Córrego São Bento
002	0160	0200	040	Alto Paraju
003	0210	0220	040	Alto Paraju
003	0225	0225	040	Córrego Dantas
004	0230	0265	040	Córrego Dantas
004	0270	0270	040	Ribeirão Capixaba
005	0280	0320	040	Ribeirão Capixaba
005	0330	0330	040	Córrego Dantas
005	0340	0375	040	Fazenda do Estado
006	0380	0420	040	Fazenda do Estado
006	0430	0440	040	Pedreiras
007	0450	0480	040	Ponto Alto
007	0490	0550	040	Pedreiras
008	0560	0630	040	Pedreiras
008	0640	0650	040	Goiabeiras
009	0660	0720	040	Goiabeiras

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: ARACÊ BAIRRO: RECANTO DAS ESTRELAS ZONA:

06

QUADRA	LOTE DE	FATOR A	LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0060	040	Estrela Cadente
002	0070	0090	040	Estrela de Jerusalém
003	0100	0190	040	Estrela de Jerusalém
004	0200	0250	040	Estrada Municipal
005	0260	0320	040	Estrada Municipal



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

006	0330	0350	040	Estrada Municipal
006	0360	0370	040	Estrela Dalva
007	0380	0400	040	Estrada Municipal
007	0410	0420	040	Estrela Guia
007	0430	0470	040	Estrela de Belém
008	0480	0540	040	Estrela de Belém
008	0550	0550	040	Estrela Cadente
008	0560	0560	040	Estrela Dalva
009	0570	0700	040	Estrela Dalva

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				
DISTRITO: ARACÊ		BAIRRO: ALDEIA PEDRA AZUL		ZONA: 07
QUADRA	LOTE	FATOR	LOGRADOURO	
	DE	A	LOCAL.	
001	0010	0100	040	Rua A
002	0110	0140	040	Rua A
002	0150	0160	040	Rua C
003	0170	0210	040	Rua B
003	0220	0240	040	Rua A
003	0250	0280	040	Rua E
004	0290	0320	040	Rua E
004	0330	0470	040	Rua D

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				
DISTRITO: ARACÊ		BAIRRO: RES. PARQUE PEDRA AZUL		ZONA:
QUADRA	LOTE	FATOR	LOGRADOURO	
	DE	A	LOCAL.	
001	0010	0070	040	Rua José Dias Lopes Junior
002	0080	0180	040	Joel Santos Neves
003	0190	0250	040	Odílio Figueredo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				
DISTRITO: ARACÊ		BAIRRO: ECO RESORT		ZONA: 09
QUADRA	LOTE	FATOR	LOGRADOURO	
	DE	A	LOCAL.	
001	0010	0060	040	Rua B
001	0070	0100	040	Rua G
001	0110	0250	040	Rua A
001	0260	0280	040	Rua F
001	0290	0310	040	Rua A



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

001	0320	0350	040	Rua E
001	0360	0400	040	Rua C
001	0410	0460	040	Rua B
001	0470	0510	040	Rua D
001	0520	0550	040	Rua A
002	0560	0590	040	Rua H
002	0600	0610	040	Rua I
002	0620	0630	040	Rua H
003	0640	0730	040	Rua J
004	0740	0870	040	Rua M
004	0880	0900	040	Rua N
004	0910	0920	040	Rua L

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: ARACÊ BAIRRO: COND. CERRO AZUL ZONA: 10

QUADRA	LOTE DE	FATOR A LOCAL.	LOGRADOURO	
001	0010	0070	040	Estrada de Acesso
002	0080	0100	040	Estrada de Acesso
003	0110	0260	040	Estrada de Acesso
004	0270	0500	040	Estrada de Acesso
005	0510	0540	040	Estrada de Acesso
006	0550	0720	040	Estrada de Acesso
007	0790	0980	040	Estrada de Acesso
008	0990	1050	040	Estrada de Acesso

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: ARACÊ BAIRRO: COND. VILLAGIO VERDI ZONA:

QUADRA	LOTE DE A		FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0030	040	Alameda Pinhos
001	0040	0170	040	Alameda Ipês
001	0180	0180	040	Alameda Acácias
002	0190	0490	040	Alameda Ipês
003	0010	0120	040	Alameda Acácias
004	0130	0220	040	Alameda Acácias
005	0010	0190	040	Alameda Quaresmeira
006	0230	0480	040	Alameda Acácias
007	0010	0020	040	Alameda Eucaliptos



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				
DISTRITO: ARACÊ		BAIRRO: ECO DA FLORESTA		ZONA: 12
QUADRA	LOTE	FATOR	LOGRADOURO	
	DE	A	LOCAL.	
001	0010	0090	040	Rua dos Jacarandás
002	0010	0010	040	Rua dos Jacarandás
002	0020	0020	040	Rua dos Ipês
002	0030	0030	040	Rua dos Jacarandás
002	0040	0040	040	Rua dos Ipês
002	0050	0110	040	Rua dos Jacarandás
002	0120	0120	040	Rua dos Ipês
002	0130	0130	040	Rua dos Jacarandás
002	0140	0140	040	Rua dos Ipês
002	0150	0150	040	Rua dos Jacarandás
002	0160	0160	040	Rua dos Ipês
002	0170	0170	040	Rua dos Jacarandás
002	0180	0180	040	Rua dos Ipês
002	0190	0190	040	Rua dos Jacarandás
002	0200	0200	040	Rua dos Ipês
002	0210	0210	040	Rua dos Jacarandás
002	0220	0220	040	Rua dos Ipês
002	0230	0230	040	Rua dos Jacarandás
002	0240	0250	040	Rua dos Ipês
003	0010	0160	040	Rua dos Ipês
004	0010	0030	040	Rua das Quaresmeira
004	0040	0040	040	Rua dos Jacarandás
005	0010	0020	040	Rua dos Jacarandás
006	0010	0090	040	Rua das Imbaúbas

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				
DISTRITO: ARACÊ		BAIRRO: PIETRA AZZURRA		ZONA: 13
QUADRA	LOTE	FATOR	LOGRADOURO	
	DE	A	LOCAL.	
001	0010	0100	040	Rua Nona Elvira P. Modolo
001	0110	0270	040	Rua imigrantes
001	0280	0310	040	Rua Nona Elvira P. Modolo
001	0320	0420	040	Rua Palcenigo
001	0430	0430	040	Rua Santa Terezinha
001	0440	0450	040	Rua Nono Marco G. Modolo
001	0460	0480	040	Rua Santa Terezinha
001	0490	0540	040	Rua Nono Marco G. Modolo



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				
DISTRITO: ARACÊ		BAIRRO: MONT BLU		ZONA: 14
QUADRA	LOTE DE A		FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0050	040	Rua Esmeralda
002	0060	0060	040	Rua Esmeralda
002	0070	0100	040	Rua 01
002	0110	0150	040	Rua 02
002	0160	0160	040	Rua Esmeralda
003	0170	0190	040	Rua Esmeralda
003	0200	0200	040	Rua 02
003	0210	0250	040	Rua Ametista
004	0260	0310	040	Rua Ágata
005	0320	0330	040	Rua Ágata
006	0340	0410	040	Rua Ágata

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				
DISTRITO: ARACÊ		BAIRRO: COND. RES. VALE VERDE		ZONA:
QUADRA	LOTE DE A		FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0700	040	Rua Projetada
002	0800	1500	040	Rua Projetada
003	1600	1900	040	Rua Projetada
004	2000	2400	040	Rua Projetada

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				
DISTRITO: ARACÊ		BAIRRO: RECANTO DAS BROMÉLIAS		ZONA:
QUADRA	LOTE DE A		FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0010	040	Rua do Recanto
001	0020	0020	040	Rua da Mata
001	0030	0060	040	Rua do Recanto
001	0070	0120	040	Rua Vista Linda
001	0130	0180	040	Estrada Vicinal
001	0190	0200	040	Rua do Recanto
001	0210	0240	040	Estrada Vicinal



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: ARACÊ BAIRRO: PARQUE DO CHINA
ZONA: 17

QUADRA	LOTE DE	LOTE A	FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0010	0020	040	Rua 03
001	0030	0090	040	Rua 02
001	0110	0110	040	Rua 01
001	0120	0120	040	Rua 03
001	0130	0130	040	Rua 01
001	0140	0140	040	Rua 03
001	0150	0150	040	Rua 01
001	0160	0160	040	Rua 03
001	0170	0170	040	Rua 01
001	0180	0210	040	Rua 03
001	0220	0220	040	Rua 01
001	0230	0230	040	Rua 03
001	0240	0240	040	Rua 01
001	0250	0250	040	Rua 03
001	0260	0260	040	Rua 01
001	0270	0270	040	Rua 03
001	0280	0280	040	Rua 01
001	0290	0290	040	Rua 03
001	0300	0300	040	Rua 01
001	0310	0340	040	Rua 03
001	0350	0470	040	Rua 01

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: ARACÊ BAIRRO: ROD BR 262 ZONA: 18

QUADRA	LOTE DE	LOTE A	FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0001	0002	040	Br 262

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES
DISTRITO: PARAJU BAIRRO: PARAJU ZONA: 01

QUADRA	LOTE DE	LOTE A	FATOR LOCAL.	LOGRADOURO
001	0047	0047	040	Estrada p/ Perobas
001	0114	0162	040	Pç Pedro Ewald
002	0026	0026	040	Rua Célio Pitanga Pinto



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

002	0082	0082	040	Rua Projetada
002	0109	0109	040	Pça. Pedro Ewald
003	0028	0086	040	Rua Projetada
003	0270	0361	040	Rua Célio Pitanga Pinto
003	0371	0391	040	Estrada P/ Ponto Alto
003	0392	0392	040	Rua Célio Pitanga Pinto
003	0393	0485	040	Estrada p/ Ponto Alto
004	0037	0045	040	Estrada p/ Ponto Alto
004	0100	0173	040	Rua Célio Pitanga Pinto
005	0058	0091	040	Rua Projetada
005	0102	0341	040	Rua Célio Pitanga Pinto
005	0345	0345	040	Rua Projetada
005	0350	0468	040	Rod. Coriolano G. Stein
006	0065	0152	040	Rod. Coriolano G. Stein
006	0180	0417	040	Rua Projetada
006	0481	0501	040	Rod. Coroliano G. Stein
006	0501	0501	040	Rua Projetada
006	0525	0525	040	Rod. Coroliano G. Stein
006	0548	0657	040	Estrada p/ Paraju
006	0660	0663	040	Rua Projetada
006	0727	0811	040	Rod. Coroliano G. Stein
006	0851	0976	040	Rua Pedro Ewald
007	0112	0112	040	Rua Projetada

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				
DISTRITO: PARAJU		BAIRRO: PONTO ALTO		ZONA: 02
QUADRA	LOTE		FATOR	LOGRADOURO
DE	A		LOCAL.	
001	0035	0170	020	Rua Dorotheia M. Hand
001	0213	0250	020	Rua da União
002	0010	0079	020	Rua da União
002	0133	0228	020	Rua Reinholdo Kiefer
002	0023	0023	020	Rua da União
002	0238	0248	020	Rua Reinholdo Kiefer
002	0259	0322	010	Rua Projetada
002	0310	0310	010	Rua Augusto Goese
002	0334	0398	010	Rua Projetada
003	0042	0084	010	Rua Projetada
003	0114	0252	020	Rua Reinholdo Kiefer
004	0068	0100	020	Rua Doroteia M. Hand
004	0108	0108	010	Rua Doroteia M. Hand
004	0138	0471	020	Rua Reinaldo Kiefer
004	0639	0639	020	Rua São Benedito
005	0014	0131	020	Rua Doroteia M. Hand
005	0143	0473	020	Rua Adílio Ewald
006	0109	0109	020	Rua Adílio Ewald



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

006	0124	0300	020	Rua Doroteia M. Hand
006	0368	0368	020	Rua Adílio Ewald
006	0445	0563	020	Rua Doroteia M. Hand
007	0140	0168	020	Rua da União
007	0172	0283	020	Rua Augusto Goese
008	0147	0417	020	Rua Doroteia M. Hand
009	0013	0216	020	Rua Adílio Ewald

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				ZONA: 03
DISTRITO: PARAJU BAIRRO: PEROBAS				
QUADRA	LOTE	FATOR	LOGRADOURO	
	DE	A	LOCAL.	
001	0037	0072	020	Prç. Eurico Gaspar Dutra
002	0011	0050	020	Prç. Eurico Gaspar Dutra
002	0079	0162	020	Prç. Pedro Tesch
003	0026	0174	020	Rua Egidio Pimentel
004	0115	0197	020	Rua Egidio Pimentel
004	0220	0255	020	Prç. Pedro Tesch
004	0300	0300	020	Rua Projetada
004	0300	0350	020	Prç. Pedro Tesch
004	0360	0501	020	Rua São Benedito
004	0510	0510	020	Rua São Benedito
004	0522	0639	020	Rua São Benedito
005	0115	0346	020	Rua São Benedito
005	0370	0420	020	Rua Principal
005	0436	0559	020	Estrada p/ Paraju
006	0035	0114	020	Estrada p/ Paraju

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

MUNICÍPIO DE: DOMINGOS MARTINS - ES				ZONA: 01
DISTRITO:MELGAÇO BAIRRO: MELGAÇO				
QUADRA	LOTE	FATOR	LOGRADOURO	
	DE	A	LOCAL.	
001	0030	1750	020	Rua Principal
002	0020	1900	020	Rua Principal
003	0015	0350	020	Rua Projetada
004	0010	0400	020	Rua Projetada